

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E
GESTÃO DE CONFLITOS

NAYARA RESENDE NEIVA

**O USO DA CARTILHA COMO FERRAMENTA EDUCATIVA PARA O
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL FAMILIAR E SUCESSÓRIO**

ARARAQUARA - SP
2025

NAYARA RESENDE NEIVA

**O USO DA CARTILHA COMO FERRAMENTA EDUCATIVA PARA O
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL FAMILIAR E SUCESSÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre(a) em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Linha 2. Desjudicialização e modelos de solução de conflitos

Orientador: Edmundo Alves de Oliveira

Coorientador(a): Katyane Cervi Abbud

ARARAQUARA – SP
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

N338u Neiva, Nayara Resende.

O uso da cartilha como ferramenta educativa para o planejamento patrimonial, familiar e sucessório/Nayara Resende Neiva. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
66f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira
Coorientador(a): Katyane Cervi Abbud

1. Desjudicialização. 2. Gestão de conflitos. 3. Planejamento patrimonial. 4. Pacto antinupcial. 5. Testamento público. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

NAYARA RESENDE NEIVA

Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 18 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**
Data: 18/11/2025 18:34:51 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PROF. DR. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Universidade de Araraquara – UNIARA.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO ALEX PINHEIRO**
Data: 18/11/2025 18:00:20 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PROF. DR. ANTÔNIO ALEX PINHEIRO
Universidade de Brasília – UnB.

VANDERLEI DE FREITAS
NASCIMENTO JUNIOR

Assinado de forma digital por VANDERLEI
DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR
Dados: 2025.11.18 15:57:02 -03'00'

PROF. DR. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR
Faculdades Integradas de Jaú - FIJ

RESUMO

A família é uma instituição complexa presente desde os primórdios da humanidade. No contexto da evolução social e do sistema capitalista tradicional, ela não se limita às relações interpessoais por laços sanguíneos ou afetivos, mas também constitui um relevante objeto de tutela patrimonial. Assim, muitos conflitos levados ao Judiciário envolvem o patrimônio familiar e sua gestão, seja em vida ou após a morte. Diante da crescente necessidade de desjudicializar litígios, especialmente àqueles que envolvem disputas patrimoniais familiares, este estudo busca compreender de que forma o planejamento patrimonial pode reduzir conflitos e, conseqüentemente, contribuir para a eficiência do sistema judicial. O objetivo geral consiste em analisar estratégias preventivas, com destaque para o planejamento patrimonial realizado pelos Tabelionatos de Notas, como meio de mitigação de conflitos familiares. Especificamente, pretende-se revisar a literatura sobre o tema, examinar os principais instrumentos notariais de prevenção — em especial o pacto antenupcial e o testamento público — e analisar a jurisprudência correlata. A metodologia adotada é qualitativa e empírica, de caráter exploratório, baseada em estudo de caso, pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho aborda a conceituação do planejamento patrimonial extrajudicial e analisa dois de seus principais instrumentos, culminando na elaboração de uma cartilha educativa como aplicação prática. Tal proposta visa oferecer um guia de prevenção de litígios patrimoniais familiares, contribuindo para a redução de conflitos e para a efetivação do acesso à Justiça.

Palavras-chave: desjudicialização; gestão de conflitos; planejamento patrimonial; pacto antenupcial; testamento público.

ABSTRACT

The family is a complex institution that has existed since the dawn of humanity. In the context of social evolution and the capitalist system, it is not limited to interpersonal relationships based on blood or affection but also represents a significant object of patrimonial protection. Consequently, many legal disputes involve family assets and their management, whether during life or after death. Given the growing need to reduce judicial intervention — particularly in disputes over family property — this study seeks to understand how estate planning can help prevent conflicts and, consequently, enhance the efficiency of the judicial system. The general objective is to analyze preventive strategies, with emphasis on estate planning carried out by Notary Offices, as a means of mitigating family conflicts. Specifically, the study aims to review the literature on the subject, examine the main notarial instruments of prevention — especially the prenuptial agreement and the public will — and analyze related case law. The methodology adopted is qualitative and empirical, of an exploratory nature, based on case studies, bibliographic, and documentary research. The paper discusses the concept of extrajudicial estate planning and analyzes two of its main instruments, culminating in the creation of an educational guide as a practical application. This proposal aims to provide a tool for preventing family property disputes, contributing to conflict reduction and the promotion of real access to justice.

Keywords: de-judicialization; conflict management; patrimonial planning; prenuptial agreement; public will.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quantidade de pactos antenupciais lavrados no Brasil	50
Figura 2 – Quantidade de testamentos públicos lavrados no Brasil	51

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
1.1	Contexto	6
1.2	Problema	6
1.3	Solução	6
1.4	Objetivos – Geral e Específicos	7
1.5	Relevância da pesquisa	7
2	METODOLOGIA	9
3	REFERENCIAL TEÓRICO	11
3.1	União e dissolução	12
3.1.1	Regime de bens	16
3.1.2	Divórcio	20
3.1.3	Sucessão	23
3.2	Conflitos em matéria de família	28
3.2.1	Conflitos <i>inter vivos</i>	29
3.2.2	Conflitos <i>causa mortis</i>	32
3.3	Poder Judiciário e gestão de conflitos	33
3.3.1	Alternativas extrajudiciais	36
3.4	Planejamento familiar	38
3.5	Planejamento sucessório	40
3.6	Ferramentas extrajudiciais de planejamento familiar e sucessório	42
3.6.1	Pacto antenupcial	42
3.6.2	Testamento	44
3.7	Serventias extrajudiciais	46
4	ANÁLISE PRÁTICA E PRODUTO TÉCNICO	48
4.1	O Tabelação de Notas no sistema de prevenção de conflitos	48
4.2	Análise jurisprudencial sobre os instrumentos de planejamento familiar e sucessório	50
4.3	Cartilha informativa: planejamento familiar e sucessório	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	57
	APÊNCICE – PLANEJANDO O FUTURO DA SUA FAMÍLIA	69

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contexto

Considerando as múltiplas relações humanas que compõem a estrutura social, entende-se que um de seus elementos nucleares é a família. Este trabalho tem como principal propósito entender de que forma os conflitos envolvendo as relações familiares, especialmente os litígios patrimoniais, impactam o Poder Judiciário e como isso pode ser reduzido.

A partir da compreensão dos principais desafios enfrentados nos Tribunais de Justiça contemplando o tema “família”, será possível construir formas de mitigar esses problemas, a partir de ferramentas extrajudiciais disponíveis.

Para alcançar esse objetivo, um dos principais elementos a ser avaliado inicialmente é o conceito jurídico de família, sua constituição e eventual dissolução. Também será fundamental entender os principais conflitos que surgem nas relações familiares e os impactos desses no Poder Judiciário.

O foco central da pesquisa será entender e construir a compreensão do planejamento patrimonial familiar, em especial o pacto antenupcial e o testamento público, como forma de prevenção de conflitos judiciais, tanto na dimensão teórica quanto prática.

1.2 Problema

Com base no contexto acima, o problema pode ser caracterizado por dois aspectos principais: a sobrecarga do Poder Judiciário, que gera injustiças sociais devido à falta de celeridade, onerosidade e outros fatores; e, em paralelo, o não uso, pelos jurisdicionados, de ferramentas extrajudiciais, como instrumentos de planejamento patrimonial familiar.

Diante disso, questiona-se: De que modo é possível prevenir os conflitos familiares relacionados ao patrimônio e evitar a judicialização desses?

1.3 Solução

Para responder a pergunta desta pesquisa, é imprescindível a compreensão acerca das ferramentas disponíveis que minimizam os conflitos patrimoniais no âmbito familiar. Por meio desses instrumentos, especialmente o pacto antenupcial e o testamento público, torna-se possível identificar os caminhos que permitem a redução dos impactos perante o Poder Judiciário.

Como solução viável, criou-se uma cartilha informativa, destinada à prevenção de litígios, tanto *inter vivos* (conflitos em vida) quanto *causa mortis* (conflitos decorrentes de sucessão). Essa cartilha foi construída com base na literatura existente, na avaliação de precedentes judiciais e na análise de dados. Este artefato tem como objetivo oferecer uma orientação clara e acessível sobre o uso de instrumentos extrajudiciais, em especial o pacto antenupcial e o testamento público, como ferramentas de planejamento patrimonial familiar.

1.4 Objetivos – Geral e Específicos

Infere-se, em consequência lógica, que a exploração do tema permite, enquanto objetivo geral, demonstrar a viabilidade do planejamento patrimonial familiar, em específico o pacto antenupcial e o testamento público, como procedimentos preventivos e mitigatórios de conflitos.

Logo, há relevância sobre o tema explorado por meio deste trabalho, considerando a superjudicialização e dos desafios dela decorrentes. Com base no objetivo geral proposto, têm-se como objetivos específicos:

- a) Avaliar a literatura existente sobre o tema, em especial, a lei, doutrina e jurisprudência nacional, para embasar teoricamente o estudo;
- b) Aprofundar o entendimento sobre a concepção de família no Brasil e os principais conflitos patrimoniais decorrentes;
- c) Analisar de que forma os Tabelionatos de Notas podem oferecer soluções adequadas em questões de conflitos familiares, especialmente por meio do pacto antenupcial e do testamento público;
- d) Examinar precedentes jurisprudenciais relevantes para compreender se a existência de instrumentos extrajudiciais contribui para a resolução dos litígios;
- e) Elaborar uma cartilha educativa que explique, de maneira simples, o pacto pré-nupcial e o testamento público, como instrumentos extrajudiciais de prevenção de conflitos familiares, visando disseminar informações e facilitar a compreensão do público em geral, tornando o tema menos técnico e mais acessível.

1.5 Relevância da pesquisa

A sobrecarga do Poder Judiciário, que resulta em morosidade, onerosidade e na diminuição da confiança institucional por parte dos cidadãos, é um dos fatos motivadores deste trabalho. Paralelamente, a família, como pilar da sociedade, tem como propósito manter a

coesão da estrutura social, imprescindível ao Estado em diversos de seus aspectos. No entanto, o descompasso entre o proferimento de decisões judiciais e os conflitos familiares gera uma demanda social por soluções mais rápidas e eficazes envolvendo litígios dessa natureza – o que também é elemento motivador desta pesquisa.

O planejamento patrimonial familiar (PPF) oferece benefícios substanciais, tanto para o núcleo familiar, quanto para os operadores do direito. A partir da compreensão dos reais interesses daqueles que desejam planejar, o tabelião de notas pode elaborar o instrumento público adequado, com a devida observância das normas legais. Desse modo, a elaboração de documentos específicos e detalhados, como o pacto antenupcial e o testamento público, reduz de forma significativa a probabilidade de litígios em disputas relacionadas ao patrimônio.

Não bastasse isto, e pelo anteriormente destacado, o tema tem enorme relevância social, fazendo com que seja sempre muito atual e imprescindível na construção de melhorias das Instituições Estatais. É com a desjudicialização que se poupam recursos financeiros do Poder Judiciário, que podem ser aplicados para soluções de outros anseios de mesma relevância, ou seja, obtendo benefícios de forma micro e macroeconômica.

Por sua vez, esse processo proporciona ao Judiciário maior qualidade nos serviços de suas competências, agilizando a tramitação dos processos adjudicatórios. Para os magistrados, isso ainda representa uma oportunidade de se dedicarem com mais profundidade às demandas de sua responsabilidade.

Em última análise, ao promover a prática de uso do planejamento patrimonial familiar, esta dissertação visa mitigar a persistente “cultura da sentença”. Busca-se posicionar as soluções extrajudiciais no mesmo nível de segurança jurídica e credibilidade da sentença adjudicatória, almejando a prevenção de litígios e a mudança paradigmática na abordagem de conflitos patrimoniais. A pesquisa, assim, responde aos anseios da sociedade contemporânea, que busca soluções mais colaborativas e eficientes.

2 METODOLOGIA

O propósito deste estudo está alinhado com os objetivos do programa de pós-graduação *stricto sensu*, que busca capacitar os profissionais para o desempenho de um papel ativo na promoção de mudanças e inovações em seus respectivos ambientes. Dentro desse contexto, a linha de pesquisa da desjudicialização e modelos de solução de conflitos oferece uma oportunidade singular para destacar o papel fundamental dos operadores do direito na prevenção de litígios, na ampliação do acesso à justiça e na garantia da pacificação social.

Esta pesquisa tem o escopo de compreender como o planejamento patrimonial e as serventias extrajudiciais podem contribuir para a prevenção e gestão de litígios familiares e sucessórios. Diante da sobrecarga do Poder Judiciário e sua dificuldade em lidar eficientemente com o volume de processos, é essencial investigar as estratégias extrajudiciais de planejamento patrimonial para mitigar esses impasses, visando a administração eficaz da justiça e a promoção de relações equilibradas e harmoniosas entre os cidadãos e as instituições públicas.

Nesse sentido, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, do tipo exploratória. A abordagem qualitativa “busca entender um fenômeno específico em profundidade (...), ela trabalha com descrições, comparações, interpretações e atribuição de significados” (Fregoneze *et al.*, 2014) e tem “como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (Gil, 2017 *apud* Selltiz *et al.*, 1967). Essa abordagem permite uma análise detalhada das relações sociais e das dinâmicas envolvidas, proporcionando insights valiosos para a pesquisa.

Optou-se pelo método empírico do estudo de caso devido à sua adequação ao problema de pesquisa e à capacidade de coletar dados e informações relevantes para validar a solução proposta. A triangulação de evidências combina pesquisa bibliográfica, documental e coleta de dados, possibilitando uma análise aprofundada do conteúdo e sua aplicação prática.

O estudo das estratégias extrajudiciais, a partir de livros, artigos científicos e outras fontes acadêmicas é fundamental para compreensão ampla do assunto. Segundo Henriques e Medeiros (2017, p. 106) “(...) esse tipo de pesquisa visa conhecer e analisar as contribuições teóricas fundamentais sobre um tema ou problema, o que faz dela um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa”.

Quanto à pesquisa documental analisa-se documentos legais e jurisprudências referentes à temática pesquisada, a fim de verificar alternativas de planejamento patrimonial previstas no ordenamento jurídico brasileiro, as causas dos conflitos familiares e o motivo de não solução consensual. Outras fontes documentais, como o “painel de estatísticas do Poder Judiciário” e o

arquivo “cartório em números” disponibilizado pela da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), também foram examinadas. A análise desses documentos permite visualizar o número de ações em trâmite e a quantidade de atos notariais realizadas em determinado período.

A triangulação, que combina pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados, permite uma análise abrangente dos atos extrajudiciais e ações judiciais. Essa abordagem metodológica fornece um embasamento aprofundado sobre as situações fáticas envolvidas e as estratégias adotadas. Os resultados obtidos são essenciais para ratificar a viabilidade prática da solução proposta e a sua eficácia na promoção de uma cultura de prevenção de litígios.

A pesquisa tem como objetivo final contribuir de modo significativo para a melhoria do sistema judiciário e a garantia de uma maior pacificação social.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender todos os elementos que serão abordados no decorrer desta pesquisa, é imprescindível, primeiramente, realizar alguns apontamentos acerca da família, em especial, o seu conceito jurídico. A família, de acordo com Dias (2021), é uma construção cultural, com a intenção de preservação da espécie; por meio do Direito, enquanto construtor de normas sociais, o conceito de família se expande, com a estruturação de regras positivadas acerca deste elemento. Por isto, a ideia tradicional da “família” se inicia com a união do homem e da mulher.

No mesmo passo, a construção social do conceito família, de acordo com Rizzardo (2019), é melhor compreendida no Direito que a tutela, ou seja, àquele que “regula as relações entre pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial ou pelo parentesco”. Isto porque, a concepção tradicionalista de “família”, tão somente do homem e mulher, já foi há muito derruída pelo direito, em especial, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, que ampliou o conceito de família aquém da mera união do homem e da mulher:

(...) sendo o Direito uma técnica de controle social (a mais engenhosa de todas), busca submeter, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, as relações deflagradas a partir dos sentimentos e dos próprios instintos humanos às normas que lhe servem de repertório e essência (Brasil, 2011).

Ou seja, em sua base, como entende também Dias (2021), a “família” é a construção de um vínculo afetivo que hoje em dia não se limita às figuras outroras predominantes do pai, mãe, filhos e parentes nas linhas retas e colaterais, e sim, no conjunto de relações envolvendo um agrupamento de pessoas de “formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (Dias, 2021). Este é também o entendimento de Gonçalves (2021), concluindo, portanto, que a “família é uma realidade sociológica” – entendimento coerente com a atual realidade fática, jurídica e social. Desta forma, há vínculos que são naturais, como por exemplo, a genitora e seus filhos biológicos, e vínculos afetivos, formado entre pessoas, na intenção de construir uma família.

Para Semy Glanz, no mais amplo e atual conceito de família, tem-se que essa consiste em:

(...) um conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência. Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada, ou mesmo casada, com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes, e colaterais — e estes até o quarto grau) (Dias, 2021 *apud* Glanz, 2005).

O direito civil brasileiro reconhece, portanto, diversos arranjos familiares. Contudo, ainda valoriza a monogamia como pilar na construção do direito. Apesar da resistência dos Poderes Legislativo e Judiciário em tratar sobre o tema, a família poliafetiva, composta por três ou mais pessoas, começou a se tornar uma realidade constante no país. Nesse sentido, Santana e Amorim (2023) observam sobre o poliamor que “Esse modelo de relacionamento desafia o conceito tradicional de amor romântico, priorizando a felicidade e a aceitação da individualidade de cada pessoa envolvida”.

Assim deve-se entender, no atual contexto legal:

A família brasileira, ao longo do tempo, passou por transformações estruturais e conceituais significativas, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta Constituição estabeleceu um marco ao promover o Estado democrático de Direito, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, e redefinindo a família como base da sociedade com proteção especial do Estado (artigo 226 da CF/88). Essa redefinição abriu caminho para a valorização da pluralidade das formas familiares, reconhecendo agrupamentos humanos baseados em afeto e respeito mútuo como famílias legítimas, independentemente do casamento. (Santana; Amorim, 2023).

Com estas premissas, a doutrina cada vez mais nota que o conceito nuclear, outrora apenas composto por dois indivíduos, passou ser focado na afetividade e intenção duradoura, e não apenas na sua mera composição.

A família, *latu sensu*, é um organismo vivo de interligações afetivas e sociais, tuteladas pelo Direito. Sem a família, não há Estado, dada a precípua característica da família, em sua rudimentar base, na intenção de perpetuação da espécie e sua sobrevivência. Por isso, o artigo 226 da Constituição Federal aduz que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). Assim, para a doutrina pertinente, e com toda razão, “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar” (Dias, 2021), que obviamente irá variar de acordo com o tempo, lugar, tradições, costumes, e etc., considerando as múltiplas facetas sociais humanas.

Neste sentido, novamente:

Portanto, desde 1988, o direito de Família brasileiro passou por mudanças significativas, com a concepção de família sendo fundamentada na afetividade e na realização pessoal, em vez de se basear unicamente em sua forma de constituição. Essas transformações refletem a evolução social e a necessidade de reconhecer a diversidade das estruturas familiares na sociedade contemporânea. (Santana; Amorim, 2023).

É nesta perspectiva de família que dois elementos surgem com grande importância para o presente trabalho: a união de pessoas com o propósito de constituir família e a sua eventual

dissolução. Ou seja, a fim de melhor entender o que pode ou não ser objeto de planejamento, é necessário compreender o que constitui um vínculo familiar e os efeitos que desse decorrem.

3.1 União e dissolução

Para entender as formas de prevenção de litígios familiares, é preciso abordar, em linhas gerais, a constituição e a dissolução da família. Em outros termos, para compreender o que previne os conflitos familiares e como o planejamento é crucial neste processo, é necessário analisar a origem da maioria dos conflitos sobre o tema. Contudo, é preciso estudar, primeiramente, como é constituída a família.

Como afirma Barreto (2012), o casamento surgiu ainda no Direito Romano, com o curioso termo *famulus*, significativo de “escravo doméstico”. Ainda, para o mesmo autor, o patriarcado arcaico foi o significativo passo para entendimento do que seria o núcleo familiar, com o sistema de patrimônio e pessoas, quais sejam, filhos, mulheres e servos de uma mesma casa, sujeitos todos à ordem do pai como dirigente do grupo (Barreto, 2012). De acordo com este autor, surgem quatro principais aspectos: a consanguinidade, o agrupamento ou associação de pessoas, a monogamia e a pré-monogamia (noivado).

Um elemento distintivo do direito romano, portanto, é a compreensão do pertencimento à família tanto como um núcleo de pessoas com raízes comuns, quanto de patrimônio sob a direção específica do homem. Tradicionalmente, o casamento era a forma de unir duas pessoas (Alves, 2018). Para o direito romano, esse ato tinha como objetivo conservar bens e linhagens sanguíneas, ou até mesmo, de acordo com Barreto (2012), o de praticar ofícios ou manter determinados pressupostos éticos e morais de honra. Logo, a constituição da família, é pelo casamento, com base na união monogâmica de pessoas para criação deste denominador comum.

É consabido, entretanto, que o Direito não é estagnado no tempo, uma vez que evolui de acordo com a sociedade, o tempo e os costumes. Não seria diferente para o assunto do Direito de Família. Por isso, afirma também Barreto (2012), que:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva.

Outrossim, a tradicional visão romana perpetuada por diversos séculos, de uma família patriarcal, monogâmica e patrimonial, evidentemente, teve seu conceito expandido para a era moderna, com múltiplas outras formas de união, com a intenção de constituir família (Dantas,

1991). Para o propósito deste trabalho, serão abordadas as principais formas de união reconhecidas no direito brasileiro moderno, quais sejam, o casamento e a união estável.

O casamento e a união estável são dois conceitos distintos, com duas características, entretanto, em comum: a união de indivíduos e o propósito familiar. O pressuposto da união, seja por meio do casamento ou da modalidade de união estável, é a convergência de vontades, entretanto, com um pressuposto maior, como afirma Dantas (1991), “o vínculo de família envolve completamente a personalidade”, ao oposto do vínculo meramente obrigacional, o qual refere-se tão somente à prática de determinado ato, por exemplo.

Neste sentido, o casamento, no direito postulado pelo Código Civil, especificamente em seu artigo 1.514, identifica que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (Brasil, 2002). Como leciona Dias (2021), tradicionalmente, o único casamento aceito, no reconhecimento de união de vontades, era o religioso – momento em que o casamento era indissolúvel, gerando repercussões jurídicas históricas significativas, como, por exemplo, a vedação ao divórcio, ao casamento de pessoas mesmo sexo, ao concubinato, ou ainda, a consolidação do patriarca como “mandante” do lar.

Para Dias (2021), o casamento propicia o “estado matrimonial”, uma condição inerente à personalidade e qualificação do indivíduo, para a qual os noivos aderem por vontade convergente, com a aprovação estatal. Em suma, é uma forma de união que constitui a família, autorizada pelo Estado, estabelecendo, em conformidade com o artigo 1.511 do Código Civil, a “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho (2017) mencionam que para conceituar o casamento, é preciso compreender sua natureza jurídica, sendo o matrimônio um “contrato” de direito de família. Por sua vez, Dias (2021) estende o conceito, para apontar que o casamento é tanto um ato de celebração (seja, portanto, civil, ou religioso, na literalidade da lei), como relacional, na criação de comunhão de vida. Para a mesma autora, portanto, a “sociedade conjugal” cria um vínculo conjugal e de parentesco (Dias, 2021). A doutrina não é unânime acerca do tema. Além dessa visão contratualista, Gonçalves (2021) explica que alguns autores entendem que o casamento deve ser visto como uma instituição, “cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo legislador”. Por fim, há um terceiro entendimento de que o casamento possui natureza eclética, somando as duas concepções anteriores, ou seja, o casamento é um ato complexo, sendo ao mesmo tempo um contrato e uma instituição (Gonçalves, 2021).

Em relação à união estável, instituto distinto na perspectiva jurídica, foi por muito tempo entendido como uma forma de constituição de família à margem do Direito, ao estilo do concubinato, com poucos efeitos práticos no reconhecimento de direitos e deveres. Isto porque, o legislador sempre entendeu que o casamento era a única forma de constituição da família (Venosa, 2017).

Com a evolução histórica e social brasileira, a união estável se tornou apta a gerar efeitos jurídicos, considerando a existência de fatos e efeitos reais. Assim, com o passar do tempo, situações de fato têm sido tuteladas pelo Direito, em especial no caso da união estável – com o reconhecimento de direitos, como a filiação, ou ainda, a dissolução e divisão do patrimônio em comum – obrigando o constituinte a entender que este tipo de vínculo deveria ser tutelado.

Vê-se, desta forma, o parágrafo terceiro do artigo 226 da Carta Maior: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988). Nas palavras da melhor doutrina: “A Constituição, ao atribuir efeitos jurídicos ao afeto, ressaltou o compromisso ético aos vínculos interpessoais” (Dias, 2021). Assim, este tipo de vínculo migrou de uma esfera puramente cível e obrigacional, para a tutela do Direito das Famílias.

Na perspectiva da doutrina, tanto o casamento, como a união estável, são formas de constituição de família amplamente reconhecidas e tuteladas pelo Estado (Gagliano; Pamplona Filho, 2017; Dias, 2021; Venosa, 2017). Assim, o artigo 1.723 do Código Civil prevê, acerca desse último instituto: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002). Vê-se, portanto, claramente que os mesmos elementos inerentes ao casamento quanto à constituição de família encontram-se presentes na lei civil, com a única distinção de formalidade, presente em maior grau para o casamento, em detrimento da união estável.

Vale notar, portanto, da lição de Gagliano e Pamplona Filho (2017), a distinção da união estável em relação ao instituto do matrimônio legal:

Com a admissão expressa pela Constituição Federal da união informal entre homem e mulher como família, rompeu-se uma tradicional supremacia do modelo casamentário como único standard possível e legitimado. [...]. Compreendemos até que, em algumas situações, dada a natural segurança jurídica decorrente do formalismo insito ao casamento, o cônjuge possa gozar de uma situação jurídica mais confortável, quando o reconhecimento de determinado direito ou prerrogativa depender da prova do seu status familiar, a exemplo da obtenção de uma liminar de alimentos provisórios ou da presunção relativa de paternidade (art. 1.597, CC/2002), uma vez que a prova do estado de casado é feita, simplesmente, mediante a apresentação de uma certidão, o que não é tão fácil na união estável. [...]. Infelizmente, todavia, reconhecemos que o nosso Direito ainda é extremamente apegado a um

positivismo indesejável e anacrônico, de maneira que, enquanto as normas legais não forem modificadas, a jurisprudência ainda permanecerá, em grande parte, insensível a tais considerações. Nada impede, porém, que o juiz, em situações como essas, reconheça, em concreto, a inequívoca inconstitucionalidade da norma reducionista, para amparar a companheira, como se casada fosse.

Em suma, inúmeras são as similitudes entre o casamento e a união estável. A grande distinção, entretanto, entre os dois conceitos, encontra-se no formalismo dado ao casamento, do qual uma série de direitos e prerrogativas mais robustas deste decorrem, inexistente na união estável (Dias, 2021).

Cumprir notar que, os princípios constitucionais devem ser observados em ambas as formas de constituição da família. Os princípios básicos de direitos humanos, insculpidos no artigo 5º e seus incisos da Carta Maior, são compatíveis e aplicados em matéria de direito de família. Além desses, o referido ramo do direito possui princípios próprios. O primeiro deles, próprio ao casamento e união estável, é o discutido princípio da monogamia. Para Dias (2021) não se trataria de princípio, e sim, de uma regra moral positivada, que limita a autonomia privada. Em questão de planejamento familiar, trata-se de elemento relevante, principalmente na liberdade das partes quanto ao regramento de convivência e expectativas do grupo, bem como, em assuntos sucessórios. Para Pamplona Filho e Gagliano (2017), outras normas imperariam também na constituição das famílias, em especial, a afetividade, a solidariedade e a convivência familiar.

O tema do casamento e união estável, como visto, não é imutável no tempo. Vê-se que à exceção de alguns trechos de lei, a maioria dos artigos citados referem-se a “pessoas”, e não necessariamente, “um homem” e “uma mulher”, em matéria de união e constituição de famílias. Neste sentido, a construção da jurisprudência tem sido na compreensão da família também para pessoas do mesmo sexo: isto se depreende da interpretação extensiva da lei pelo julgamento do STF, através da ADI nº 4.277 (Brasil, 2011) e do regramento do casamento homoafetivo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 175 de maio de 2013. Desse modo, os referidos elementos jurídicos não alteraram o conteúdo da lei, mas tão somente contemplaram a população homoafetiva no conceito da família. Veja-se:

Embora nenhum projeto tenha sido aprovado, a tramitação e os debates em torno deles fizeram com que os atores voluntários neste processo – movimentos LGBTs, parlamentares e juristas aliados – fossem ganhando fôlego, produzindo conhecimento, pautando o debate público e com isso permitindo que novos aliados surgissem e fosse provada a importância de se reconhecer as relações LGBTI+ como constituições familiares (Figueiredo, 2021).

Portanto, foram vistas as principais formas de constituição da família. Em ambos os casos, seja no casamento ou na união estável, o núcleo familiar deverá escolher as normas que

regerá as relações patrimoniais, que é denominado de regime de bens. Em outros termos, é a sua escolha, ou a sua imposição, que rege a administração e divisão do patrimônio. A seguir, serão explorados os diferentes regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Regime de bens

Considerando a extensão do tema proposto para este trabalho e sua dimensão, faz-se necessária a abordagem acerca dos diferentes regimes de bens aplicáveis ao casamento e à união estável, bem como os efeitos da dissolução. De acordo com o Código Civil, existem, em regra, cinco tipos de regimes de bens, que irão reger legalmente a união do casal.

Para Venosa (2017), a expressão “regime de bens” refere-se ao “regulamento dos interesses patrimoniais dos esposos durante o casamento”. Nessa perspectiva insere-se o pacto antenupcial, que será abordado no momento oportuno.

Como leciona Silva (2019), o casamento pressupõe a existência de mútua assistência, inclusive financeira, no “propósito de constituir família”. Assim, “o casamento gera a solidariedade entre os cônjuges para com a entidade familiar, também gera a assistência mútua, já que o casal responde pela criação dos filhos e a manutenção do lar comum” (Silva, 2019). Ou seja, o regime de bens não diz respeito somente ao patrimônio, mas alcança uma nova dimensão, uma vez que possui como principal propósito o de consolidar regras de convivência entre os cônjuges, firmando verdadeiro pacto sobre direitos disponíveis. Vê-se tal fato da leitura literal de lei, em especial, do artigo 1.642 do Código Civil:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente. (BRASIL, 2002).

E como todo e qualquer direito disponível, entende-se, na valiosa lição de Venosa (2017) que, há total possibilidade de composição entre o casal sobre a forma, regime, disposição no espaço ou tempo, de como melhor administrar seu patrimônio. Vejamos:

Não houve restrição legal, de modo que todos os regimes de bens permitem alteração para todos os regimes também. Nada impede que sejam feitas combinações dos regimes, tornando-os híbridos, desde que não contrariem a lei ou a ordem pública (Venosa, 2017).

Em determinadas situações o regime de bens será imperativo – entretanto, trata-se de exceção à regra. Ademais, como tem sido objeto de minuciosa abordagem pelos tribunais superiores, a praxe jurídica tem cada vez mais dado abertura ao princípio da autonomia privada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Especial com Agravo n. 1.309.642, entendeu pela flexibilização da norma civil, com possibilidade de eleição de regime de bens por um nubente septuagenário (Brasil, 2024). Da referida decisão, a título explicativo, lê-se:

É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. (...). Em duas das suas vertentes, viola-se a autonomia individual, por impedir que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam livremente suas escolhas existenciais; e, em segundo lugar, viola o valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial de seus herdeiros. No fundo, esse art. 1.641, II, está ali para proteger os herdeiros. Está-se impedindo uma pessoa maior e capaz de manter com a pessoa que escolha para repartir a sua vida o regime que melhor lhe aprouver em benefício de terceiros, em benefício dos herdeiros. Entendo que há violação da dignidade humana nas duas vertentes: uma ilegítima limitação da autonomia de vontade, funcionalizando aquela pessoa aos interesses dos seus herdeiros. Em segundo lugar, entendi que viola o princípio da igualdade por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal brasileira (...) (Brasil, 2024).

O referido julgado consolida a visão legal, e, também, social, de que o regime de bens é uma escolha do casal, e não uma imposição legal. Entretanto, o legislador exige que o casal opte por uma das cinco modalidades de regime de bens, dentre as quais, o patrimônio será efetivamente tutelado, gerando, inclusive, efeitos após a dissolução. Embora, exista essa tendência de flexibilizar as regras legais, permitindo mitigações em casos específicos, trata-se de exceções que serão avaliadas mais adiante.

Feitas tais considerações, os cinco regimes de bens aceitos no ordenamento pátrio consistem na (a) comunhão parcial de bens, imperativa no silêncio entre as partes, inclusive na união estável (art. 1.658 do Código Civil); (b) a comunhão universal de bens, conforme artigo 1.667 da lei civil; (c) o regime de separação convencional de bens (conforme art. 1.687 do mesmo Códex); (d) a separação obrigatória de bens (art. 1.641), e, por fim, (e) na participação final de aquestos (conforme artigo 1.672 e seguintes da mesma lei) (Brasil, 2002).

Silva (2019), ao tratar sobre o regime de bens, afirma que: “A comunhão parcial é o regime legal adotado no Código Civil vigente. Não tendo os cônjuges elaborado pacto antenupcial, prevalece o regime da comunhão parcial, assim como nos casos em que é nulo o pacto antenupcial”. Nesse regime “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes” (Brasil, 2002). Assim explica Gonçalves (2021): “caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns”.

Já a comunhão universal pressupõe a comunicação total dos bens, inclusive adquiridos antes do casamento, com algumas exceções pontuais. Na lição de Gonçalves (2021):

Regime da comunhão universal é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (CC, art. 1.667). Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial.

Quanto à separação de bens, pode ocorrer de forma compulsória ou voluntária, por opção dos nubentes. A separação de bens obrigatória ocorre, usualmente, por dois principais motivadores: (a) inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; (b) de suprimimento judicial necessário para efetivação do casamento (Brasil, 2002). A regra insculpida no inciso II, do artigo 1.641, do Código Civil, como visto em recente julgado do STF, pode ser afastada para os casamentos com nubente septuagenário (Brasil, 2024). Reforça-se, novamente, a doutrina pertinente:

Outro princípio do regime de bens já por nós acenado é a autonomia da vontade dos cônjuges. Os esposos têm a sua disposição supletivamente o regime da comunhão parcial na lei, não sendo obrigados a elaborar escritura antenupcial. No entanto, como vimos, têm ampla oportunidade de fazê-lo, adotando os demais regimes descritos pelo legislador ou combinando-os entre si. Os únicos obstáculos serão normas de ordem pública (VENOSA, 2017).

Acerca do regime da separação convencional de bens explana Gonçalves (2021):

Quando se convencionou o aludido regime, o casamento não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges, pois a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio. Cada consorte conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, bem como os que forem a eles sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial.

Por fim, o regime da participação final nos aquestos, que substituiu o “regime dotal” (Venosa, 2017), consiste em: “(...), cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento” (Brasil, 2002). Grande parte da doutrina (Gagliano; Pamplona Filho, 2017; Dias, 2021) entende que trata de um regime obsoleto, considerando os efeitos similares aos demais regimes. Ademais, em regra, os nubentes gozam de autonomia, podendo construir um regime com regras próprias que melhor lhes aprouver.

O pacto antenupcial, instrumento fundamental na prevenção de litígios em matéria de família, insere-se no momento de eleição do regime pelos noivos. Contudo, após celebrado o casamento, é possível a sua alteração, o que se extrai do art. 1.639 da norma civil (Brasil, 2002), bem como do artigo 734 do Código de Processo Civil vigente: “A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros” (Brasil, 2015).

Os efeitos do regime de bens escolhido pelo casal se manifestam durante e após o rompimento do casamento ou da união estável, bem como no caso de falecimento de um dos cônjuges ou companheiros. Esses eventos, por sua natureza, tem o potencial de gerar conflitos familiares, especialmente no que se refere a partilha de bens.

3.1.2 Divórcio

O divórcio é uma das formas de extinção da família, ocorrendo de forma voluntária. Antes de adentrar o tema, é relevante mencionar, nas palavras de Dias (2021), que a família foi por muito tempo entendida como um bem a valorar em si mesmo, ou seja, um objeto de tutela perpétuo no tempo, desde que assim constituído. Isto porque, o casamento sob influência religiosa, em especial, da Igreja Católica, era sacro (Dias, 2021), e, portanto, indissolúvel.

Com a evolução social, não somente no Brasil, mas também no mundo, a compreensão deste tipo de vínculo como inquebrável passou a ser gradativamente contestada – afinal, o casamento é uma união e comunhão não apenas legal, mas também de pessoas. Assim, nos termos de Gagliano e Pamplona Filho (2017), empecilhos legais obstando ao fim do casamento nada mais constituem entraves “(...) anacrônicos, burocráticos e, por que não dizer, impiedosos, que forcem a manutenção de uma relação falida, entre pessoas que não se amam mais e percebem que não vale mais a pena investir em uma situação irremediável”. Em paralelo:

Apesar disso, vínculos extramatrimoniais sempre foram tolerados, mas nunca reconhecidos. As raras referências legais tinham caráter punitivo. Recebia o pejorativo nome de concubinato e não gerava nem direitos, nem deveres mútuos. Não havia o reconhecimento de obrigação alimentar, a imposição de partilha de bens nem eram garantidos direitos sucessórios (Dias, 2021).

Nesta perspectiva, surgiu a figura do desquite, com uma separação de fato, entretanto, sem o rompimento do vínculo conjugal: criando assim um grande estigma social, principalmente para mulheres de tempos passados (Dias, 2021; Gagliano, Pamplona Filho, 2017). Assim, nos termos da doutrina avaliada:

Hoje em dia, a velocidade com que os relacionamentos começam e acabam, incrementada, sobretudo, pela velocidade da informação e dos meios, em geral, de interação social, não justifica mais um modelo superado de fossilização do casamento falido, impeditivo da formação de outros arranjos familiares. (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

A evolução de uma sociedade pressupõe a convergência de diversos fatores, incluindo-se elementos de caráter histórico, cultural, geográficos e econômicos. Desse modo, a visão imutável do casamento como um vínculo inafastável passou a ser reavaliado pelo legislador ao longo dos anos.

O divórcio surgiu em 1977, por meio da Lei nº 6.515, que determinou tal instituto como “(...) o termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (Brasil, 1977), com a óbvia expansão e consolidação do conceito, nos tempos modernos, ao fim do casamento civil e seus efeitos. Em consequência, entende-se que o divórcio é uma forma de dissolução voluntária da família *strictu sensu*, ou seja, da união entre duas pessoas com o propósito de constituir família, muito embora, os vínculos sanguíneos e afetivos sejam duradouros e ultrapassem os efeitos da extinção voluntária de referida união.

Neste sentido, para Gagliano e Pamplona Filho (2017), “O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais”. Ocorre com simples manifestação de vontade, assim como ocorreria, por exemplo, na quebra de *affectio societatis* de uma sociedade empresarial, pela ausência ou extinção da convergência de vontades e denominadores comuns.

Na lição de Dias (2021), o legislador já retirou do ordenamento jurídico vigente a noção de percepção de culpa como nuclear à composição dos efeitos do fim do casamento, considerando justamente que a mera quebra do vínculo afetivo é suficiente para o fim do matrimônio. Inclusive, cada vez mais o Judiciário tem deferido pedidos liminares de decretação de divórcio, como direito potestativo (Neves, 2021), considerando a imperatividade do

parágrafo 6º do art. 226 da Carta Maior, assim formulado desde 2010: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Brasil, 1988). Assim, reitera Neves (2021):

Com efeito, antigos requisitos para a possibilidade do divórcio, tais como culpa, lapso temporal, prévias separações, dentre outros, deixaram de ser exigidos, de modo que atualmente para que haja o divórcio é necessário apenas a existência de um casamento válido e a vontade de um dos cônjuges em dissolver a sociedade conjugal.

Muito embora o divórcio, portanto, finalize a existência do casamento e da vida comum, seus efeitos serão distintos, a depender do regime de bens eleito pelo casal. Dias (2021), neste sentido, explica que a separação de fato, independentemente da decretação do divórcio, já é capaz de produzir efeitos:

Não obstante a dissolução da sociedade conjugal ocorrer com o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe um ponto-final no casamento. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união. A separação de fato é um estado continuativo. Trata-se de um fato jurídico. Um simples reconhecimento da teoria da aparência, também denominada de teoria da primazia da realidade, visualizando consequências jurídicas de um estado factual relevante para as relações familiares. Para o reconhecimento da separação de fato não se exige que o casal esteja vivendo em residências distintas. Possível reconhecê-la ainda que habitem sob o mesmo teto. Cessada a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Não há mais sequer o dever de fidelidade. Tanto isso é verdade que os separados de fato podem constituir união estável (CC 1.723 § 1.º). Só não podem casar. Ou seja, há somente o impedimento de converter a entidade familiar em casamento, conforme recomenda a Constituição da República (226 § 3º).

É assim que a própria lei civil define os efeitos do fim do vínculo matrimonial, a depender do regime geral. Considerando, neste sentido, a evolução e cada vez mais frequente aplicação do princípio da autonomia das partes em matéria familiar, cumpre destacar os efeitos legais insculpidos na norma civil, a respeito do divórcio e de cada regime de bens. Com a decretação ou finalização do vínculo, cumpre avaliar o patrimônio do casal e a existência de direitos e deveres remanescentes para fins de partilha.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017), o divórcio trouxe consigo uma revolução não só jurídica, como também social, construindo uma nova visão de família: “[as] famílias recombinações, de segundas, terceiras ou quartas núpcias (ou mais), alterando com isso, significativamente, o panorama tradicional da família”, possibilitando a existência da “família recombinação”. Assim, percebe-se que o divórcio separa os cônjuges, mas não altera os laços afetivos ou sanguíneos destes decorrentes.

De acordo com a recente alteração da Resolução n. 35 de 2007, o divórcio consensual pode ser realizado extrajudicialmente, ainda que existam filhos menores de idade ou incapazes, “desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes

à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura” (Brasil, 2007). Por sua vez, o divórcio litigioso é inevitavelmente processado pelo Poder Judiciário, em conformidade com o artigo 693 e seguintes da norma instrumental cível (BRASIL, 2015). Esse procedimento, de acordo com a doutrina pertinente, destina-se “(...) para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, como, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar” (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

Para a união estável, o procedimento denomina-se “dissolução”, os seus efeitos são similares aos do divórcio, com a exceção de que não há decretação formal do divórcio. No entanto, a dissolução da união estável também resulta no reconhecimento de bens e direitos patrimoniais, além de outras questões familiares, decorrentes do fim do vínculo afetivo.

Para as famílias poliafetivas, não há posição ainda consolidada:

Esse assunto não é pacificado nem dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, onde as câmaras dão seus votos de formas distintas, ora possuindo o entendimento favorável, ora desfavorável. A Terceira Turma reconheceu como caso peculiar que foi necessário reconhecer os direitos da companheira, baseados nos princípios da solidariedade humana e da dignidade. Porém a Quarta Turma possui o entendimento de que é inadmissível reconhecer as uniões estáveis paralelas (...). O entendimento do Supremo Tribunal Federal consiste em ser desfavorável para este tipo de formação familiar. A alegação é de que há uma afronta a Constituição Federal, onde o país tem como preceito principal a monogamia, só aceitando uma união estável ao casamento nos casos em que já existe a separação de fato. Logo conforme o Ministro Marco Aurélio, relator nos dois acórdãos sobre o tema após a Constituição de 1988, a relação do poliamor é considerada como ilegítima. (Silva; Ferraz, 2018).

Vê-se, portanto, que ainda há bastante incerteza neste formato familiar, sendo necessário aprofundar a exploração jurídica sobre o tema. Silva e Ferraz (2018), entendem que a partilha de bens, neste caso, é a “trilhação”, ou seja. “nada mais é do que a divisão em partes iguais do patrimônio existente entre os membros da relação” – tornando-se, portanto, equivalente à meação para famílias compostas por dois membros principais.

Neste sentido, abordado o conceito na sua concepção fática e jurídica, bem como seus principais efeitos, convém mencionar os efeitos de outra forma de extinção – desta vez, involuntária – do matrimônio, qual seja, a morte.

3.1.3 Sucessão

No ordenamento jurídico brasileiro, a morte é um fato da vida que leva a uma série de consequências jurídicas. Não diferente, em matéria de planejamento familiar, a morte é um fator

crucial de dissolução do casamento e da união estável, encerrando em alguns casos o próprio núcleo familiar com a extinção da pessoa física.

Aduz o Código Civil, acerca da morte, em seu artigo 6º, como conceito jurídico deste fenômeno: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002). Com a extinção da personalidade da pessoa natural, por óbvio, encerram-se as relações de fato e de direito, que dela se extraíam. Assim leciona a doutrina pertinente:

A morte, como é cediço, extinguindo a personalidade jurídica, põe fim à existência da pessoa física ou natural, desfazendo, evidentemente, o vínculo matrimonial. Com isso, o cônjuge sobrevivente (supérstite) terá o seu estado civil alterado, deixando de ser casado, para ser considerado viúvo (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

Da morte, nasce a denominada sucessão. Para parte da doutrina, a sucessão nada mais é uma sub-rogação daqueles que remanescem na família, assim dizendo: “temos que o sucessor assume o lugar do falecido, com a sub-rogação em seus direitos, créditos e débitos, por força de lei (sucessão legítima) ou em razão de disposição de vontade (sucessão testamentária)” (Carneiro, 2019). Outra vertente doutrinária, conceitua a sucessão a partir da morte como uma consequência jurídica de dois aspectos: com o desaparecimento de direitos e obrigações personalíssimos, a exemplo dos vínculos afetivos, e a permanência de direitos personalíssimos, com a transmissão aos sucessores, em especial àqueles atinentes ao patrimônio (Sanchez, 2022).

Extrai-se, portanto, que o modo como os bens foram tratados em vida, em especial por meio do regime de bens, e como serão transmitidos após a morte têm impacto significativo no patrimônio das famílias, o que pode – como visto mais adiante - gerar conflitos e disputas. Na lição de Oliveira e Amorim (2020):

O Direito das Sucessões abrange apenas a sucessão em virtude da morte de alguém – causa mortis –, diferenciando-se da outra forma, que se denomina *inter vivos*, por abranger a sucessão ocorrida entre pessoas vivas, como acontece com as doações, compra e venda, cessões de direito etc.

Com a diversidade de arranjos familiares e patrimoniais existentes na sociedade contemporânea, torna-se crucial conhecer as normas legais que disciplinam a transmissão de bens e a gestão patrimonial entre cônjuges. Além disso, a importância do tema se reflete na necessidade de prevenir litígios e assegurar a preservação do patrimônio familiar ao longo das gerações.

Novamente em seu artigo 5º, no rol de direitos fundamentais, a Constituição Federal se preocupou com a morte e seus efeitos sobre a família. Aduz o referido diploma legal, em seus incisos XXX e XXXI: “é garantido o direito de herança”, e “a sucessão de bens de estrangeiros

situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*” (Brasil, 1988). Desta forma, no mais nuclear documento jurídico em nosso ordenamento interno, entende-se que o constituinte teve preocupação com o direito sucessório.

Essa preocupação, nas palavras de Dias (2019), pode assim ser definida:

A ideia de perenidade da vida está muito ligada à questão sucessória, que se afirma como complemento natural à perpetuação da família. A mesma cadeia ininterrupta que une as gerações constitui o nexo sucessório civil. A continuidade da vida implica logicamente continuidade no gozo dos bens necessários à existência e ao desenvolvimento do indivíduo.

A mesma jurista, sendo acompanhada por outros estudiosos do tema, afirmam que o direito à herança e sucessão é um ramo inerente ao reconhecimento e garantia constitucional à propriedade privada (Dias, 2019; Sanchez, 2022; Oliveira, Amorim, 2020). Em suma, a sucessão é nada mais que “(...) o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade” (Oliveira; Amorim, 2020).

O fato gerador da sucessão, portanto, é a morte – que pode ser “morte real”, evidenciada pela presença do *de cujus* por profissional habilitado; a morte presumida, em conformidade com o já citado artigo 6º da lei civil, sobre o ausente, bem como, nas situações constantes do artigo 7º do mesmo diploma legal, que reconhecem a morte presumida sem a decretação de ausência (Brasil, 2002; Sanchez, 2022). Nos dois últimos cenários, existirá a figura da “sucessão provisória”, nos termos dos artigos 26 a 36 do Código Civil, até que seja confirmada a morte do ausente (Brasil, 2022). Nos termos da mesma lei, a sucessão definitiva ocorre quando, conforme artigo 37: “Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas” (Brasil, 2002). No caso da “morte real”, a sucessão seguirá o rito definitivo, como seria o esperado.

A legislação sucessória é extensa em seu conteúdo, considerando a complexidade das relações humanas e familiares, bem como os efeitos patrimoniais pós-morte. O Código Civil consagra sobre o tema seus artigos 1.784 a 2.027, portanto, ao menos 243 artigos acerca do regramento da matéria. Diante da sobrecarga do Judiciário sobre o assunto, criou-se a figura do inventário e partilha extrajudiciais (Carneiro, 2019).

Faz-se necessário entender que a sucessão se dá por dois meios, quais sejam, por lei ou por disposição de última vontade, ou seja, por meio de testamento, como aduz o artigo 1.786

da lei civil (Brasil, 2002). Em consequência: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Assim, a lei conceitua dois tipos de sucessores: os herdeiros necessários, aos quais caberão, obrigatoriamente (salvo raras exceções), metade da legítima, ou seja, 50% do acervo patrimonial do defunto (Carneiro, 2019). São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (Brasil, 2002). Por outro lado, a figura dos herdeiros ditos “testamentários”, aqueles que por disposição do *de cujus* fazem jus à parte da herança (Carneiro, 2019). A doutrina esclarece que a denominada “legítima”, apesar de impor limites à autonomia privada, visa proteger um bem maior, que é a instituição familiar:

Nesse contexto, havendo herdeiros necessários, apenas metade dos bens podem ser validamente testados. Há, assim, uma restrição à autonomia privada (CF, art. 5º, caput e II) e ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), ambos direitos fundamentais em nossa ordem jurídica. Tal limitação, no entanto, justifica-se diante da especial proteção que se deve assegurar à família (CF, art. 226) e do princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3º, I) (Carneiro, 2019).

Ao mesmo passo, há de se mencionar a importante distinção entre a sucessão hereditária dita “legítima”, daquela denominada de “testamentária”. A diferença é relevante, à medida que a “legítima” se refere justamente aos “descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares” (Brasil, 2002), ou ainda, aos ascendentes em concorrência com o consorte; ao cônjuge sobrevivente; ou aos parentes colaterais. Por sua vez, a sucessão testamentária refere-se à transmissibilidade da herança de forma autônoma, ou seja, por ato jurídico negocial, de formalidade determinada por lei, qual seja, o testamento (Sanchez, 2022). Na lição do mesmo doutrinador, é curioso notar que:

Soa irônico o fato de a sucessão testamentária ser regulada de forma tão abrangente e exaustiva no Código Civil, consagrando inclusive várias espécies de testamento, a despeito da sua menor aplicação prática. Até mesmo porque, em geral, o brasileiro não tem tanto patrimônio com que se preocupar (...) (SANCHEZ, 2022).

É importante também pontuar acerca do conceito de “herança”, como elementar ao direito sucessório – na lição da melhor doutrina: “Trata-se de uma universalidade de bens (...) os bens da herança são comuns a todos os herdeiros, até que se ultime a divisão da propriedade através da partilha” (Oliveira; Amorim, 2020). No mesmo passo, na lição de Dias (2019): “(...) herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido (...)”. Visível, portanto, que a sucessão não contempla apenas

direitos do *de cujus*, em especial, pelo patrimônio jacente, como também obrigações, a exemplo de dívidas civis, fiscais, de promessas em pagamento, de dação, entre outras, que poderão ser oponíveis aos herdeiros.

Dias (2019), aponta, com razão, que a sucessão não se confunde com a herança: “O vocábulo sucessão, tomado algumas vezes como sinônimo de herança, (...) é empregado para significar a transmissão dos direitos ativos e passivos que uma pessoa falecida faz a outra, que lhe sobrevive”. De outro modo, como exposto na lei pertinente à matéria, a massa patrimonial deixada pelo autor da herança denomina-se espólio, sujeito sem personalidade jurídica (Carneiro, 2019).

O Código de Processo Civil prevê a figura do inventariante, que por vezes suscita conflitos de interesses no meio familiar, em especial, do artigo 618: “Incumbe ao inventariante: a) representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (...)” (Brasil, 2015). Esclarece-se, ainda que:

O inventário não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo *de cujus* – que já foi transmitida automaticamente pelo *droit de saisine* [sic] (CC, art. 1.784). A herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, com transferência de posse e propriedade. O inventário, tão só, serve para catalogar o ativo e o passivo transferido e promover a partilha. (Rosa; Farias, 2023).

Com a nova alteração da Resolução n. 35/2007, havendo consenso entre os herdeiros, o inventário pode ser realizado de forma extrajudicial, ainda que o falecido tenha realizado testamento. Porém, o art. 12-B da citada Resolução determina a observância de alguns requisitos, como a “(...) autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado; (...)”. Assim, a norma deixou de exigir que o inventário fosse feito judicialmente. Contudo, o parágrafo primeiro do mesmo artigo menciona que se o testador declarar o reconhecimento de filho ou houver outra declaração irrevogável, o inventário deverá ser realizado pela via judicial.

Aberta a sucessão, o herdeiro, qualquer que seja seu tipo, poderá aceitá-la ou recusá-la (Sanchez, 2022). No caso de aceitação, a transferência é, juridicamente falando, imediata, e os herdeiros recebem um “todo unitário indivisível em estado de comunhão” (Dias, 2019), ou seja, a universalidade de bens, em razão do princípio de indivisibilidade da herança. Tais bens serão, em seguida, partilhados.

É na partilha que a escolha do regime de bens, ou a decisão de uma autonomia patrimonial do casal ou até mesmo do falecido, causa maior ou menor impacto. Assim esclarecem, espelhando-se na lei, Oliveira e Amorim (2020):

Note-se a menção, ao lado do cônjuge, da figura do companheiro, em face dos direitos sucessórios que lhe competem. Ressalve-se que a perda é só do direito hereditário, e não da meação, que preexiste ao óbito e depende do regime de bens adotado no casamento ou na união estável. Assim, se o regime era o da comunhão, o viúvo terá direito à metade do patrimônio havido durante a vida em comum, embora tenha praticado fato que o torne indigno de receber quinhão hereditário.

E como já mencionado, à união estável foram reconhecidos direitos idênticos, em maior ou menor grau. Isso é relevante no caso da união estável não formalizada documentalmente, em que o companheiro remanescente precisará comprovar sua comunhão com o falecido.

O cônjuge, em questões sucessórias, usualmente concorre com os descendentes, e será o mais impactado, a depender da opção por determinado regime de bens. Entretanto, de acordo com o artigo 1.831 da lei civil, é reconhecido o direito real de habitação, em qualquer regime de bens eleito, desde que seja o único a inventariar e seja residência familiar, em evidente consolidação ao direito constitucional de moradia (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Como já mencionado, o direito acompanha a evolução das relações sociais. Em 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a união estável *post mortem* de pessoa casada e a necessidade da divisão do patrimônio adquirido durante o período de convivência:

(...) Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. (...). (TJRS, Apelação Cível nº 70082663261, Relator Des. José Antônio Daltoe Cezar, Oitava Câmara Cível, Julgado em 09/10/2020)

Em matéria sucessória, a legislação é complexa, e por vezes ultrapassada. Deste modo, a compreensão dos temas mais relevantes foi abordada de forma genérica nesta seção, e outros elementos de impacto, serão analisados no decorrer dos próximos tópicos – como forma de evidenciar a importância do planejamento patrimonial em matéria de família, a fim de prevenir conflitos. Os tipos mais corriqueiros de litígio em matéria familiar serão adiante avaliados.

3.2 Conflitos em matéria de família

O direito é permeado por encontro de interesses e desencontro de vontades. Tratando-se de análise preventiva, é evidente e necessária a compreensão dos assuntos conflituosos. Foi possível avaliar, até agora, a complexidade da matéria de direito de família, desde a sua

constituição até as causas que podem gerar sua extinção. Neste sentido, antes de entender o que previne o conflito, é necessário, primeiramente, conceituá-lo, minimamente.

Para Pacheco e Gaulia (2018), o conflito não pode simplesmente se limitar à concepção jurídica do litígio, em especial, judicial. Muito pelo contrário, o “conflito” possui diversos significados, tendo como elemento central, usualmente, o desencontro de interesses, de vontades, ou de afinidades. Neste sentido, a mesma doutrina define o conflito como “ato da vida de todos e todas, os conflitos podem ser resolvidos entre as próprias pessoas conflitantes” (Pacheco; Gaulia, 2018).

Quando judicial, o conflito deve ser apurado por um terceiro – teoricamente – imparcial, neste caso em especial, o Estado-Juiz exerce a sua função de dizer o direito aos cidadãos, que assim o buscam. A própria figura do “Estado-Juiz”, incumbido pelo Poder Público na dicção do direito de forma independente e plenamente válida, efetiva, assim, o direito fundamental à Justiça, como elencam, por exemplo, os incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Além de dizer o Direito, o Estado tem a sua função jurisdicional, como forma de pacificar conflitos, seja através do processo judicial, ou promovendo os meios adequados de resolução de conflitos, como será visto mais adiante (Pacheco; Gaulia, 2018). Na lição, novamente, da doutrina aplicável:

(...) precisamos entender sobre os conflitos é que eles [os conflitos] são naturais, uma vez que uma das consequências da vida em sociedade é a sua existência, tanto nas relações familiares, quanto entre vizinhos ou no trabalho. Ademais, o conflito é necessário, pois a partir do momento em que o homem tem consciência de sua responsabilidade diante das diversas situações vivenciadas, passa a enxergá-las como uma oportunidade de crescimento, como uma forma de amadurecimento, e esse é o grande desafio. O Poder Judiciário é encarregado de solucionar uma parte substancial dos conflitos individuais e sociais. Funciona como um terceiro imparcial, que, entretanto, não conhece as questões internas que permeiam o conflito maior, o conflito não aparente, este que, na maioria das vezes, não é trazido para a ação judicial. (Pacheco; Gaulia, 2018).

Em matéria familiar, especificamente, o conflito não difere, especialmente quando são consideradas as múltiplas facetas da família, a compreensão dos laços de afeto ou sangue, e ainda, as consequências patrimoniais de sua criação ou extinção. Estas complexas relações dão nascença à complexos litígios, especialmente em famílias numerosas com amplo desencontro de interesses. Toledo e Lima (2019), assim consolidam esta dimensão de conflito em meio familiar: “Além disso, considerando as diferenças de pensamentos, sentimentos, desejos e interesses entre os indivíduos, ainda que duas pessoas estejam quase sempre em sintonia, é impossível pensar em uma relação na qual não haja conflitos”.

Assim leciona, especificamente acerca do conflito familiar, a doutrina consolidada:

A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares; como nas causas em que estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas (Tartuce, 2017).

Como visto, os conflitos, especialmente no âmbito familiar, podem surgir por diversas razões. Considerando essa multiplicidade de possibilidades, a seguir serão abordados dois tipos específicos: os conflitos *inter vivos* e os conflitos *causa mortis*.

3.2.1 Conflitos *inter vivos*

Para melhor entender a existência de conflitos familiares, é preciso compreender como o conflito se forma e é levado até o Poder Judiciário. O artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior alude ao direito universal e fundamental de acesso à Justiça, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Trata-se de preceito fundamental com propósito de paz social, bem como, de efetivar o direito pela atuação do Estado-Juiz, ou seja, dar o direito àquele que assim faz jus dele. Sem a Justiça, não se efetiva o direito; o caos social se implantaria.

Neste sentido, leciona Sadek (2014) acerca deste mesmo direito: “Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei”. É neste alicerce que se elimina a noção do processo injusto ou parcial que outrora imperava o sistema feudal.

Nos dizeres de Bellé (2023): “Há, assim, reflexo direto na garantia da democracia e do Estado de Direito, no qual todos têm a garantia de que seus interesses serão representados, e de um tratamento igualitário como fator de proteção da liberdade e da isonomia”. No mesmo sentido afirma Pinho (2019): “Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça”. Portanto, é por meio da Justiça e da garantia de seu acesso que se efetiva de fato o direito.

Neste primeiro momento, serão abordados os temas acerca do surgimento e principais conflitos *inter vivos*, em matéria de direito de família. De acordo com Toledo e Lima (2019), acerca de conflitos familiares, especificamente, sua origem:

A ideia é que, por surgir de relações complexas, insertas num cenário repleto de sentimentos intensos, as desavenças familiares são bastante peculiares, de modo que um simples acordo ou sentença judicial dificilmente serão capazes de extingui-las por completo, posto que em tais controvérsias as partes buscam muito mais do que uma decisão imposta, querem sobretudo saciar anseios emocionais.

Considerando a multiplicidade de elementos que compõem a relação familiar, os laços de afeto, de amor, de ódio, de sangue, remorsos, ressentimentos, dentre muitas outras emoções, é importante, para os propósitos deste trabalho, afunilar o estudo para os cinco principais tipos de conflitos em matéria de Direito de família. De acordo com Dias (2021), tramitam perante o Poder Judiciário: (1) divórcio; (2) dissolução de união estável; (3) guarda de filhos; (4) pensão alimentícia e (5) patrimônio.

A revista “Cartórios em números” indica, com base nos dados coletados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) que o número de casamentos registrados em 2023 (até 30 de novembro) foi de 787.688 (ANOREG, 2023). As celebrações de casamentos homoafetivos, por sua vez, chegaram a 11.977 (ANOREG, 2023). Em análise a esses dados, observa-se que, desde o ano de 2016, o número total de casamentos está em queda, com exceção daqueles realizados por pessoas do mesmo sexo que, desde a sua permissão pela Resolução nº 175 de 2013, têm mostrado um crescimento contínuo.

Em paralelo, a união estável tem sido cada vez mais formalizada, com um aumento no período de 2007 a 2014, uma vez que a lavratura de escritura pública resguarda a união como entidade familiar. O Estado do Rio Grande do Sul possui o maior número de escrituras feitas em todo o país.

O Observatório da Família, núcleo ligado ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, em análise aos dados de duração média do casamento, conforme levantado pelo IBGE, também traz relevantes informações que se referem à litigiosidade: há uma queda nos casamentos cujo prazo de duração supera 20 anos e um aumento da taxa de casamentos que não conseguem durar mais que um ano, demonstrando uma certa tendência na redução do tempo de casamento nos tempos modernos (BRASIL, 2022). Esta é a mesma constatação de Martins (2024), na análise dos dados coletados em 2024 pela mesma entidade: “O levantamento mostra que 47,7% dos casais se divorciam com menos de 10 anos de união. Na comparação com 2010, que registrou 37,4% de separações com o mesmo período entre o casamento e o divórcio, o avanço foi de 10,3 pontos percentuais”.

Ainda sobre o mesmo tema: “[...] mais pessoas ficam menos tempo casadas, o tempo médio entre o casamento e o divórcio diminuiu no Brasil. Em 2010, o período médio que um casamento durava no país era de 15,9 anos. Após mais de uma década, o número caiu para 13,8 anos” (Martins, 2024).

Acerca da família e dos filhos, outros dados são levantados pelo mesmo Observatório: a taxa de fecundidade diminuiu de 6,28% para 1,87% em 50 anos (entre 1960 a 2010), com a perspectiva de 1,5% para 2030 – ou seja, a família brasileira não tem mais a mesma quantidade

de filhos como antigamente, quando era normalmente numerosa (Brasil, 2022). Isto porque, de acordo com a mesma compilação, o tamanho da família diminuiu de 3,62 pessoas em 2008 para apenas 3,07 em 2019, demonstrando a tendência, novamente, na diminuição (Brasil, 2022). No mesmo passo, o desejo de ter filho também diminuiu com o aumento da idade da mulher, caindo de 72,9% dos 15 até os 19 anos, passa a 40% entre os 25 e 29 anos, e apenas 13% entre 35 e 39 anos (Brasil, 2022).

A partir da análise desses dados verifica-se a transição da família brasileira, que antes era vista como uma instituição imutável, exclusiva e composta por um maior número de membros. Hoje, a família apresenta vínculos mais flexíveis, inclusivos e uma tendência a ser menor.

Martins (2024), desta vez avaliando os dados acerca de divórcio compilados pelo IBGE, destaca que o número está em crescimento apenas na comparação entre 2021 a 2022, com uma alta de 8,6%. Consolidando em números este crescimento, significa que em 2022 o Brasil apresentou 420.039 pedidos de divórcios, dos quais, 340.459 foram por meio judicial e apenas 79.580 foram extrajudiciais (Martins, 2024). Em suma, conclui-se que os casamentos e uniões duram em média menos tempo, o que eleva a taxa de litigiosidade. A falta de consenso, é, portanto, um fator decisivo no ingresso do casal perante o Poder Judiciário para os pedidos de divórcio e dissolução.

Neste ponto, um dado crucial é novamente trazido por Martins (2024), na leitura dos dados divulgados pelo IBGE:

O perfil dos casais que se divorciaram em 2022 foi majoritariamente de pessoas com filhos menores de idade. Os dados mostram que 54,2% dos divórcios foram entre casais com filhos menores, avanço de 4 pontos percentuais na comparação com 2020, quando o grupo representou 50,9%. O levantamento destaca ainda que o percentual de divórcio entre casais com filhos maiores de idade diminuiu nos últimos 12 anos, passando de 19,4% para 15,8%. A separação entre casais sem filhos permaneceu praticamente inalterada nos últimos anos, variando de 29,7 em 2020 para 29,4% em 2022. Uma mudança mostrada sobre o levantamento é o maior compartilhamento da guarda dos filhos menores após divórcios judiciais. Porém, os pais ainda são menos responsáveis pelas crianças do que as mães. O percentual de mulheres responsáveis pela guarda caiu de 85% em 2014 para 50,3% em 2022. Em compensação, o percentual de responsabilidade compartilhada entre os dois ex-cônjuges saltou de 7,5% em 2014 para 37,8% em 2022. A parcela de homens que era o principal responsável pelos filhos teve variação negativa, passando de 5,5% em 2014 para 3,3% em 2022.

Note-se, em paralelo, que não são os assuntos familiares, entretanto, que mais congestionam o Poder Judiciário, conforme dados estatísticos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com o painel de estatísticas, os principais assuntos pendentes na

Justiça Estadual de primeiro grau têm sido correlatos a tributos, contratos bancários e alienação fiduciária (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Contudo, ao selecionar o assunto “direito civil” observa-se que a dissolução do casamento aparece na quarta posição da quantidade de casos novos por assunto. Ainda no mesmo assunto, a fixação de alimentos e o inventário e partilha ocupam a terceira e quarta posição, respectivamente, de processos pendentes no ano de 2024. Essa análise é fundamental para entender como as soluções adequadas de conflitos podem servir como pontes para a desjudicialização.

3.2.2 Conflitos *causa mortis*

Os processos relacionados a morte de uma pessoa física, geralmente, têm como principal motivação a regularização das situações pós-morte. Em contraste, como visto anteriormente, os conflitos *inter vivos* são motivados por outros elementos inerentes à natureza humana, tais como paixões, animosidades, inimizades, entre outros.

Com base em dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), ao analisar a quantidade de casos novos perante os Tribunais de Justiça Estadual, em primeira instância, no assunto de “direito civil”, observa-se que o tema “inventário e partilha” aparece em oitavo lugar, com 104.879 processos (até 31/07/2024). Porém, na quantidade de casos pendentes por assunto, “inventário e partilha” ocupa a quarta posição no presente ano, com 802.463 processos. Esses dados destacam a relevância do tema em estudo.

Canuto (2023) aponta, em seu artigo informativo, que o processo judicial de inventário e partilha é ainda muito complexo e oneroso no Brasil. Em paralelo, procedimentos de similar natureza nas serventias extrajudiciais, especificamente, perante os tabelionatos de notas, têm tido cada vez mais procura – ou seja, as partes evitam cada vez mais conflito, diante da morosidade e alto custo na resolução de conflitos *causa mortis*:

Com o volume de mortes provocadas pela pandemia do novo coronavírus, a busca por inventários em cartórios aumentou 44% entre os meses de março e setembro em comparação ao mesmo período do ano passado. Em números absolutos, o Brasil passou de 10.009 processos de partilha de bens em março para 14.366 em setembro, maior número mensal registrado em 2020, e chegou a 80.605 inventários no período. [...]. Segundo o levantamento, o Estado de São Paulo foi responsável por mais de 41% do total de inventários realizados no período, com 33.106 atos. Apenas em setembro, os cartórios paulistas registraram 6.074 inventários, seguidos pelo Paraná (1.692), Minas Gerais (1.508), Rio Grande do Sul (1.442) e Santa Catarina (1.001). A soma dos cinco estados, que totalizam 11.717 atos, representa 81,5% do total nacional no mês (Agência Estado, 2020).

A tendência se confirmou nos anos subsequentes pelo Colégio Notarial do Brasil (2021), que indicou para 2021 um “(...) recorde na realização de inventários em cartórios de notas, segundo dados do CNB/CF”; já o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2023) confirmou para o ano de 2022 a mesma tendência, com um recorde em pedidos de “serviços de testamento, inventário e partilha”. Vê-se:

De acordo com a publicação, o Brasil teve um total de 1.361.822 óbitos registrados em 2022. Arelado a esse número está o de inventários, que bateu recorde, com mais de 213 mil. A partilha entre os herdeiros foi outro serviço que alcançou uma marca histórica. Ao todo, mais de 33,5 mil testamentos foram registrados no país. [...] um levantamento estatístico realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) revelou que, entre 2007 e 2021, foram realizados no país 1,8 milhões de atos de inventários pelos Tabelionatos de Notas do Brasil e 127.022 mil sobrepartilhas. Além disso, o erário brasileiro economizou cerca de R\$ 10,6 bilhões com a delegação dos serviços aos Cartórios de Notas. [...]. Analisando os dados dos últimos anos, Thomas Nosch observa que há um aumento no número de atos. Isso, para ele, por si só, demonstra uma tendência para a extrajudicialização, o que pode se acentuar ao longo de 2023 (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

A literatura analisada concentra que seus argumentos de conflitos usualmente ocorrem em virtude da falta de um planejamento familiar coerente, mais do que na desarmonia da família (Canuto, 2023). Baleroni (2024), reforçando tal hipótese, aponta que os instrumentos de planejamento sucessório não são ferramentas recentes, mas observa-se um movimento “jurídico e cultural” que busca minimizar impactos patrimoniais na sucessão. Ou seja, “em termos mais informais, o objetivo de um planejamento como esse é deixar ‘tudo certo’, evitando gastos futuros, e conflitos emocionais e familiares” (Baleroni, 2024).

Enquanto os conflitos familiares *inter vivos* se concentram, em sua maioria, na resolução de questões relacionadas à prole e ao patrimônio comum, nos conflitos causados pela morte, o foco principal das disputas recai sobre a partilha dos bens deixados pelo falecido. Isso evidencia a diferença na natureza dos litígios.

3.3 Poder Judiciário e gestão de conflitos

A partir da problemática apresentada e da multiplicidade de fatores que constituem o elemento jurídico “família”, é inevitável presumir que tantas circunstâncias se escusem do amparo judicial. De fato, os números demonstram que o brasileiro médio tem noção do tempo e custo de um processo judicial, ao mesmo passo que, no âmago das fortes emoções atinentes ao ambiente familiar, o conflito é inevitável. Como já mencionado, acessar o Poder Judiciário é um direito fundamental humano, que deve ser garantido pelo Estado, assim como tem sido feito desde a antiguidade em civilizações consolidadas (Silva, 2013).

O “acesso à justiça” é a denominação dada a um princípio, amparado no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e XXXVI (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”) (Brasil, 1988). De acordo com Silva (2013), o termo “acesso à Justiça”, é de difícil definição, considerando toda sua evolução histórica; em consequência, aduz a doutrinadora: “[o *acesso à Justiça*] abrange todos os meios a que se destina a um fim, a saber: a reivindicação dos direitos dos cidadãos e a solução dos litígios dos indivíduos, por meio de um sistema que deve proporcionar e produzir a todos resultados justos”.

Assim, a cada cidadão é dado o direito de postular em Juízo, observadas as normas infralegais competentes, considerando a adoção, pelo Brasil, do sistema jurídico de *civil law*. Para Freire e Soares (2022), especialistas em Direitos Humanos, o conceito tem amplo amparo no princípio da dignidade humana, como pilar fundamental constitucional: “(...) pois a possibilidade de alcançar um provimento jurisdicional pode significar, para parcela excluída da população, uma oportunidade de exercício da cidadania”.

Logo, o “acesso à Justiça”, aqui definido, não é uma simples autorização do cidadão na participação do processo judicial, ou limitado ao mero ingresso perante o Poder Judiciário com uma demanda específica – trata-se de garantir ao tutelado também uma sentença justa, eficaz, perante um processo comum e provido de imparcialidade. Novamente, na lição de Silva (2013), trata-se de uma “tendência moderna que está desenvolvendo as ideias do direito social como forma de acesso por meio dos direitos fundamentais de ação e defesa, dentro de um Estado social”.

Com base neste pressuposto, a realidade brasileira é, entretanto, muito distinta daquela dos ideais doutrinários. De fato, Amorim (2024), analisando os dados de 2023 do CNJ, destaca que no último mês de 2022 contabilizavam-se 81,4 milhões de processos em curso, dentre os quais apenas 17,7 milhões encontravam-se em posição ‘suspense’ ou ‘arquivados’, ainda que provisoriamente – resultando em processos fluindo no total de cerca de 63 milhões. O número é impressionante, quando a estimativa populacional brasileira é de cerca de 203 milhões de habitantes de acordo com o IBGE (Bolzani; Martins; Muraro, 2023).

Da análise de Amorim (2024), extrai-se também um dado bem relevante:

Em relação aos casos novos, houve o registro de 21,3 milhões de ações judiciais originárias em 2022, refletindo um aumento de 7,5% em comparação ao ano de 2021. Esse aumento indica uma expansão no acesso à justiça pós-pandemia, tornando 2022 o segundo ano com maior volume de demandas na série histórica de registros do CNJ (...). Abordando mais detalhes do relatório “Justiça em Números de 2023”, destaca-se um tema relevante: os indicadores de produtividade. Estes incluem os IPM - Índices de Produtividade dos Magistrados e dos Servidores (IPS-Jud), que medem a relação

entre o volume de casos encerrados e o número de magistrados e servidores que desempenharam suas funções ao longo do ano na jurisdição. Ambos os índices registraram aumentos, de respectivamente 10,7% (IPM) e 10,5% (IPS-Jud), no último período avaliado. Além disso, observou-se um crescimento na carga de trabalho, com os magistrados lidando, em média, com 6.747 processos em 2022, representando um aumento de 4,7% sobre o ano anterior. Quanto aos servidores da área judiciária, a carga média foi de 566 processos por pessoa, o que representou um aumento de 4,4% sobre 2021. A principal crítica ao ponto mencionado é a metodologia do relatório, que avalia a produtividade do sistema judiciário com base na redução do número de processos. Essa abordagem não assegura a eficácia da tutela jurisdicional, uma vez que priorizar a diminuição de processos para atender exclusivamente metas quantitativas não é a maneira ideal de lidar com os gargalos processuais, visto que essa abordagem não garante uma resolução eficaz dos litígios. (...) Nota-se que, embora o Judiciário venha cumprindo seu papel em assegurar o acesso à justiça - como indicado pelo aumento no acesso ao judiciário -, os dados do relatório do CNJ apontam para uma crescente demanda ao sistema judiciário brasileiro. Isso resulta em sobrecarga para os funcionários e destaca a urgente necessidade de aumentar a eficiência para lidar com essa carga de trabalho em expansão. Portanto, a conjunção de diversos fatores, como a alta demanda por ações judiciais no Brasil e a avaliação da produtividade com base exclusivamente na resolução de processos, traz desafios significativos para o sistema judiciário e para a sociedade em geral. Diante desse cenário, são necessárias reformas abrangentes com o objetivo de aprimorar efetivamente o acesso à justiça, aumentar a eficiência do sistema judiciário e promover a adoção de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos.

Portanto, uma litigância em excesso é também motivo de gargalo do Poder Judiciário, o que prejudica a efetividade na aplicação do princípio de acesso à Justiça. De fato, vê-se da literatura que três principais motivos causam este efeito: (a) a ineficiência da Justiça na resolução de demanda, ocasionando delongas na sua efetividade; (b) uma cultura no Brasil propícia ao litígio, ou seja, ainda se percebe o Poder Judiciário como o único capaz de solucionar conflitos, e (c) insegurança jurídica, também metaprincípio constitucional inobservado na prática jurídica, em especial, contenciosa (Amorim, 2024).

Leal Junior e Picchi Neto (2015) reforçam que, “contudo, a acessibilidade real à justiça é obstaculizada por uma das mazelas decorrentes deste incremento, consistente justamente na abusividade do direito de litigar”. Mesmo que o abarrotamento do Poder Judiciário não seja estritamente devido à abusos sistemáticos, de fato, contribui como elemento que impede a efetividade do Direito, não só em casos envolvendo o Direito de Família, mas para todas as ciências jurídicas.

Cappelletti e Garth (1988) destaca, que o acesso à justiça é fundamento que embora tenha progredido com o tempo, ainda tem consideráveis carências. No mesmo passo:

Uma possível solução à problemática do acesso ilimitado à justiça se desenha através dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, que ajudam a flexibilizar e descentralizar os sistemas de justiça. Isso por meio da possibilidade de atuação de centros e mediação comunitária, núcleos de prática jurídica e das ferramentas pré-processuais levadas a cabo por instituições como as Defensorias Públicas, por exemplo, o que dá às partes envolvidas no litígio a possibilidade de tomada do poder de decisão e influência sobre o desfecho da controvérsia (Freire; Soares, 2022).

Desta forma, a doutrina é concisa que é necessário pensar em um “novo enfoque de acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988). Nos termos de Zanferdini (2012): “O acesso à justiça, contudo, não pode mais ser visto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário”.

Neste sentido, há uma terceira onda doutrinária acerca deste pilar fundamental, que tem como postulado: “Ela [terceira onda] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988).

A partir dessa perspectiva, o direito de acesso à justiça deixa de se restringir ao Judiciário e passa a abranger outros métodos adequados de resolução de conflitos, dentre os quais as serventias de justiça são imprescindíveis.

Portanto, efetivar direitos no atual cenário político-jurídico brasileiro e garantir o cumprimento de prerrogativas constitucionais em matéria de acesso à justiça, especialmente no campo do Direito de Família, é um desafio. Assim sendo, faz-se necessário considerar o compartilhamento de competências, ainda que com ressalvas, para as serventias extrajudiciais.

3.3.1 Alternativas extrajudiciais

O combate à intensa judicialização, como ocorre no Brasil, tem como principal frente a promoção de soluções adequadas de conflitos. Para a doutrina clássica em matéria processual civil, três são as principais formas de solução de conflitos: a autotutela, a autocomposição ou a heterocomposição (Pietro; La Flor, 2024). Trata-se de métodos tradicionais que buscam dar autonomia ou efetividade na solução do conflito por critérios adotados pelas partes.

A autotutela tem caído em desuso, visto que pode se equiparar em muitos casos ao famoso “exercício arbitrário das próprias razões”, momento em que a própria parte busca efetivar a tutela almejada por sua própria conta e risco (Brasil, 2002). Entretanto, alguns formatos de autotutela ainda são aceitos no Brasil, a exemplo do desforço imediato (Pietro; La Flor, 2024).

Por outro lado, a autocomposição e a heterocomposição permanecem como práticas vigentes para a solução de conflitos. Na autocomposição, as partes envolvidas firmam um acordo por meio de concessões mútuas, colocando fim ao conflito. É nessa categoria que se enquadram a conciliação, a mediação e outras formas de resolução consensual de litígios. De outro lado, é por meio da heterocomposição que um terceiro, não necessariamente Estado-juiz,

traz às partes envolvidas a solução da controvérsia, como ocorre, por exemplo, na arbitragem (Pietro; La Flor, 2024).

Assim, dentre os importantes métodos de conciliação e mediação, que integram a autocomposição:

A conciliação caracteriza-se pela proposta de uma solução apresentada pelo conciliador que poderá ser ou não acatada pelas partes, tendo enfoque na construção de um acordo voltado a determinado ponto; ao passo que a mediação se utiliza de um terceiro, o mediador apenas para esclarecer a uma parte os interesses e pretensões da outra, para que elas mesmas cheguem a uma solução comum, por si só, além do acordo visa restabelecer o diálogo e a convivência pacífica dos envolvidos, a fim de evitar novos conflitos, sem qualquer proposta por parte do mediador. (Pietro; La Flor, 2024).

No âmago dos conflitos de família, como já visto, encontram-se muitas emoções e desejos reprimidos, o que faz aflorar o pior ou melhor do ser humano. Em consequência, a particularidade do Direito de Família é de também trazer caminhos específicos de solução quando se trata de autocomposição.

De acordo com os dados levantados pela Defensoria Pública do Ceará, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2019, das “1.948 audiências marcadas entre as partes de um conflito, 1.257 audiências foram realizadas com taxa de resolutividade em 90,53% (1.138) dos casos” (Estado do Ceará, 2022). O dado é relevante, na medida em que aponta que a solução consensual de conflitos ou potenciais conflitos não deve necessariamente recair ao Poder Judiciário, e sim, pode ser descentralizado para as serventias extrajudiciais ou perante outros operadores de Justiça. Na lição de Zanferdini (2012): “(...), os denominados meios alternativos de resolução de conflitos apresentam especial importância na democratização do acesso à justiça, tendo em vista que permitem a efetiva participação do cidadão”.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou que os conflitos familiares são mais propensos a soluções por meio de autocomposição, nas suas mais diversas variações – apontando como principal resultado que:

Os processos da esfera do Direito da Família são os que têm mais chances de serem concluídos por meio de acordos obtidos em conciliação e mediação. Por outro lado, o avanço dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos requer treinamento de magistrados, conciliadores e servidores, infraestrutura propícia para as audiências e padronização dos dados relativos a esses processos (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Desta forma, a desjudicialização dos conflitos, além de promover um ideal de efetividade em matéria de Justiça, alcança um verdadeiro elo de solidariedade social – como se colhe da opinião jurídica:

(...) o direito pode ser um indicador dos padrões de solidariedade social ao garantir não somente a decomposição dos conflitos de forma harmoniosa, mas maximizando a integração social e a realização do bem comum. O direito deve ser um promotor de mudança social, tanto material como cultural, e das mentalidades. (Freire; Soares, 2022).

Após considerar a real situação do Judiciário e os meios de solução de conflitos fora da atribuição de um Estado-juiz, torna-se necessário examinar como os mecanismos vigentes no Brasil podem estimular a desjudicialização. É necessário abordar de que forma esses métodos adequados podem contribuir para a resolução de litígios de maneira mais eficiente e menos onerosa, aliviando o sistema judiciário.

3.4 Planejamento familiar

Considerando todo o estudo precedente, forçoso reconhecer que o planejamento matrimonial, nada mais é que a preparação, pelo casal, das condições jurídicas que mais se adequem à sua realidade, em relação à convivência em comum, tutela dos filhos e bens adquiridos. Para Pomjé (2023):

Concretizado por meio do prévio estudo da situação e dos interesses do casal, e da subsequente elaboração de instrumentos que auxiliem na definição de questões patrimoniais e existenciais, o planejamento matrimonial pode ser realizado em diferentes momentos de um relacionamento amoroso, viabilizando a organização da relação já existente e a definição conjunta sobre os termos do seu prosseguimento e de eventual término.

De fato, vê-se que o planejamento não se restringe apenas à eleição do regime de bens, mas na dicção de direitos e deveres futuros e disponíveis, que serão regras oponíveis no seio da família, ou até mesmo, na sua constituição. Nos termos de Pomjé (2023), é o famoso “combinado não sai caro”, ou seja, a definição *inter partes*, na família, de regras aplicáveis à vida em comum. Este é também o entendimento de Marinho (2023):

É o planejamento feito pelo casal antes do casamento, que define regras para o casamento tanto durante a união quanto após o rompimento deste. O planejamento não é só patrimonial, mas sobre todo acordo de vontade do casal, inclusive nos aspectos emocionais, fidelidade, por meio do pacto antenupcial, fortalecendo a saúde da relação. (...) Em um primeiro momento pode parecer estranho, pois ninguém se casa pensando separar, mas o planejamento matrimonial é muito além disso. O casal por desconhecerem a existência e a aplicabilidade do pacto antenupcial, deixam de se organizarem, desde o início, a sua vida patrimonial, doméstica, emocional, indenizatória, administrativa, entre outros.

Desta forma, o planejamento traz diversas vantagens, como por exemplo, a eleição prévia do regime de bens, regras de convivência pré-estabelecidas, baixo custo e alto benefício em caso de litígio (Pomjé, 2023; Marinho, 2023). Ademais, é evidente notar da própria

legislação que o planejamento matrimonial não é rígido, podendo ser flexibilizado no decorrer da relação (Pomjé, 2023). Isto porque, trata-se da aplicação da autonomia privada das relações, adotada também no contexto do Direito de família (Dias, 2021).

Assim, da literatura disponível, entende-se que o planejamento familiar é essencial para adequar o contexto jurídico do casal à sua realidade, prevenindo riscos e antecipando litígios, bem como sua efetiva resolução. De fato, este contexto é usualmente classificado como “contratualização”, ou seja, a criação de instrumentos contratuais para definição de direitos e deveres (Pomjé, 2023; Marinho, 2023).

Para Branco e Moreira (2011), “(...) podemos entender a autonomia privada como a autorização concedida pelo Estado para o particular gerir e administrar sua vida íntima como bem lhe aprouver”. Neste contexto, é que se delimita o planejamento familiar. No mesmo passo:

Não há dúvidas de que o afeto é o principal fundamento das relações familiares. Ainda que o afeto não conste expressamente como um direito fundamental, ele decorre da valorização constante da dignidade humana. E do afeto decorre a autorização do exercício da autonomia privada (Branco; Moreira, 2011).

Logo, o planejamento familiar nada mais é que o exercício, pelos membros integrantes, da autonomia privada, por meio de instrumentos idôneos, reconhecidos pelo Estado, aptos a formular efeitos jurídicos na esfera íntima, patrimonial e familiar num todo. Nas palavras de Lucinda e Bittencourt (2020):

Partindo da premissa que as relações familiares se tratam de um contrato especial, por ter como objeto o núcleo da vontade das partes, bem como cláusulas peculiares, dentre elas regras de convivência, especificidades acerca de bens, patrimônios, divisões de tarefas, filhos e até mesmo a religião da prole. As partes acordando com a autonomia da vontade que lhes é conferida, podendo se valer da autonomia privada também, compactuam e contratam o seu contrato de convivência da maneira que lhes for cabível, atentando-se somente à norma vigente.

Diversos são os instrumentos, na prática, que viabilizam o planejamento familiar – alguns destes instrumentos serão mais adiante avaliados. A máxima imperativa, entretanto, restringe à existência de contrato, escrito neste caso, para segurança, eficácia e exequibilidade dos direitos neste instituídos. De outro norte, o processo de publicização destes instrumentos, para oponibilidade, tem sido cada vez mais crescente, por intermédio das serventias extrajudiciais (Pomjé, 2023; Marinho, 2023). O planejamento sucessório também observa o mesmo princípio, contudo possui regras mais rígidas.

3.5 Planejamento sucessório

De acordo com Tartuce e Hironaka (2019), o planejamento sucessório pode ser classificado como:

(...) o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Ou seja, além do planejamento familiar, que idealiza a constituição da família e seu desenvolvimento, o planejamento sucessório é mais amplo, uma vez que contempla o cenário de morte. Para Madaleno (2013), é justo que a pessoa em vida busque também “contribuir antes de sua morte com a planificação futura dos bens que deixará para seus herdeiros”. Em suma, a autonomia da vontade é também aspecto inerente ao planejamento sucessório, contemplando como principal fato gerador, a morte, e assim, o fim da família originalmente constituída.

O Código Civil estabelece regras acerca do direito sucessório que podem ser flexibilizadas em vida, ou até mesmo elididas por outros artifícios legalmente permitidos. Contudo, na lição de Madaleno (2013), existem regras sucessórias que são imutáveis, como por exemplo, o rol dos herdeiros legítimos e a reserva de herança, como preveem os artigos 1.845 (“São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”; Brasil, 2002), e 1.846 (“Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”; Brasil, 2002), ambos do Código Civil.

Para Tartuce e Hironaka (2019), a observância destas normas insculpidas na lei civil, seriam “regras de ouro” na construção do planejamento *causa mortis*, assim como o contido na norma do artigo 426 da mesma lei, que aduz a vedação promovida tanto ao autor da herança, como aos seus familiares: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002).

O autor Madaleno (2013) destaca que o planejamento sucessório pode ser definido como “(...) conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador”, evidenciando que não existe uma única forma de planejar os efeitos da morte, mas diversas modalidades, com consequente multiplicidade de efeitos. Para Sanchez (2022), o conceito vai além: “A ideia é atuar de modo antecipado para prevenir problemas como conflito familiar, dispor os bens conforme o desejo do titular e reduzir custos com o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação)”. Logo, o conceito de planejamento sucessório é amplo, tanto quanto o planejamento matrimonial – embora correlatos, o fato central de cada instituto distingue-se, inclusive quanto a mecanismos e efeitos.

Desse modo, existem diversos mecanismos de realizar o planejamento, Tartuce e Hironaka (2019), destacam, especialmente: (a) eleição de regime de bens, à semelhança do planejamento matrimonial, (b) constituição de sociedade, em especial, a holding familiar, (c) doação, partilha em vida e disposições em vida de vontade, em especial por meio de testamento; (d) celebração de contratos prévios, dentro do permitido em lei; (e) contratos e “pactos parassociais”, tais como acordos de sócios ou acionistas, dentre outros. Sanchez (2022), entende de similar forma, quanto aos meios atualmente disponíveis de planejamento sucessório. Sem pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho irá abordar, em especial, duas ferramentas extrajudiciais, quais sejam: o pacto antenupcial e o testamento público.

Novamente, resta evidenciado que a autonomia privada no contexto familiar é fundamental para o sucesso dos mecanismos eleitos de planejamento sucessório, à semelhança do que ocorre no planejamento matrimonial. Note-se, entretanto, da literatura avaliada, que:

Apesar dessas múltiplas opções, não se pode negar que, nos últimos anos, o planejamento sucessório tem sido utilizado com o intuito de praticar fraudes, buscando, muitas vezes, a malfadada “blindagem patrimonial”, especialmente de devedores contumazes. (...). De fato, na nossa experiência na advocacia consultiva, temos visto nos últimos anos atos de blindagem patrimonial e de suposto planejamento com claro intuito fraudatório, como transações, permutas e doações em pagamento desproporcionais realizadas entre marido e mulher ou entre pais e filhos, de maneira simulada, com o intuito de excluir filhos havidos fora do casamento. Para que o planejamento sucessório não se desvie dos seus fins lícitos, é preciso observar as duas regras de ouro que permitem a sua efetivação (Tartuce; Hironaka, 2019).

Todavia, o planejamento sucessório, retirando os efeitos de vontade maléfica, é um instituto plenamente válido, e cada vez mais buscado no Brasil. Assim, Sanchez (2022), ressalta a importância do planejamento:

O planejamento sucessório é muito benéfico em termos de organização e facilitação da divisão de bens. Além disso, esse instrumento tem a vantagem de possibilitar uma transmissão de bens muito mais estratégica e eficiente. Nesse sentido, um de seus grandes benefícios é a economia. Na sucessão de bens tradicional, os custos e a burocracia podem ser altos. Há gastos com o imposto ITCMD, processo de inventário, documentação de cartório – tudo isso pode acabar reduzindo significativamente o valor dos bens. Já com o planejamento sucessório, é possível reduzir impostos, eliminar custos e liberar os bens de forma mais rápida e menos burocrática. Além disso, quando os bens envolvem ações ou empresas, o planejamento sucessório empresarial torna-se ainda mais necessário. Isso porque, na sucessão tradicional, quando um sócio de uma empresa falece, as quotas e ações são transmitidas automaticamente para os familiares diretos, como filhos e cônjuge.

Desta forma, tratando-se de prevenção de conflitos familiares, tanto o planejamento matrimonial, como o sucessório, são fundamentais na construção de pontes que possam desobstruir o já congestionado sistema de Justiça. Ao antecipar e organizar questões que

costumam gerar litígios, esses planejamentos contribuem para evitar a judicialização desnecessária.

3.6 Ferramentas extrajudiciais de planejamento familiar e sucessório

Como foi possível perceber dos tópicos anteriores, existem inúmeros caminhos legais, instrumentos distintos, que podem viabilizar o planejamento familiar (Pomjé, 2023; Marinho, 2023) ou sucessório (Sanchez, 2022). No mesmo sentido, na lição de Dias (2019): “Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros”. Para o presente estudo, foram selecionados dois destes mecanismos, que serão à frente estudados.

3.6.1 Pacto antenupcial

Dias (2021) aponta que o pacto antenupcial é instrumento admitido na lei civil, aos artigos 1.653 a 1.657, firmado antes do casamento. Lôbo (2018), assim o define:

O pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto do regime da comunhão parcial. A autonomia diz respeito não apenas à escolha do regime distinto, dentre os previstos na lei (comunhão universal, separação absoluta ou participação final nos aquestos), mas o modo como serão reguladas suas relações patrimoniais, após o casamento, com liberdade, desde que não se pretenda fraudar a lei (por exemplo, o regime obrigatório) ou contra legítimos interesses de terceiros. Podem os nubentes fundir tipos de regimes, modificar regime previsto em lei, ou criar tipo de regime novo.

Entende-se, portanto, que o referido instrumento consiste em documento público, elaborado perante o tabelionato de notas, por meio de escritura pública, que constitui, nos limites da lei, as regras eleitas pelo casal para definir a gestão do patrimônio comum, distinto da comunhão parcial. A norma não conceitua o pacto antenupcial, mas estabelece diversas formalidades acerca de sua elaboração e eficácia.

Gonçalves (2020) leciona que “O pacto antenupcial tem, inequivocamente, natureza contratual. (...). Todavia, a liberdade contratual dos nubentes está subordinada a princípios que condizem com a ordem pública.”. Entretanto, Dias (2021) explica que “diverge a doutrina sobre a natureza jurídica. Uns o consideram um contrato; outros, um negócio jurídico”.

A doutrina, de forma uníssona, cita três principais princípios na eleição de regime de bens, aplicáveis ao pacto antenupcial: (a) o princípio da liberdade de escolha; (b) o de variabilidade e; (c) de mutabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Com base no

denominado ‘princípio da liberdade convencional’, caso os nubentes não optem pelo regime legal, poderão escolher entre os seguintes regimes: a comunhão universal de bens, a participação final nos aquestos ou a separação convencional de bens.

Há também a possibilidade de consagração de um regime misto, combinando as regras das diversas opções previstas em lei (Maluf; Maluf, 2018). Nesse sentido: “(...) será puro quando eleger um regime de bens tipificado no Código Civil e híbrido ou misto, quando mesclar regras dos regimes previstos. Nesse caso é importante ressaltar que não se trata de um quinto regime de bens” (El Debs, 2019).

O pacto antenupcial é meio instrumental de autonomia privada, em matéria de direito de família. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, consoante prevê o art. 1.655 do diploma civil: “É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei” (Brasil, 2002). Como indica Dias (2021), ainda, o pacto antenupcial é autônomo em relação ao matrimônio. Ou seja, caso o acordo seja nulo, isto não ensejará a nulidade do casamento. Para que seja considerado nulo, o pacto deverá conter algum vício material insanável, como usualmente ocorre com contratos de direito civil.

Em determinadas hipóteses o regime de bens não poderá ser escolhido livremente pelos nubentes. Em outros termos, o diploma civil dispõe, em seu art. 1.641, a obrigatoriedade do regime da separação de bens para aqueles que contraírem o matrimônio com inobservância das causas suspensivas; possuírem de 70 (setenta) anos; dependerem de suprimento judicial. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão, afastando a imposição do regime de bens para os septuagenários, nos termos da decisão ARE n. 1309642, já comentada alhures (Brasil, 2024).

Quanto ao conteúdo, Kümpel e Ferrari (2017) afirmam que o pacto antenupcial não se limita apenas a disposições patrimoniais. Ele pode também abordar questões não patrimoniais, como a relação entre os consortes e assuntos relacionados à prole. Para Maria Helena Diniz, o pacto antenupcial deve conter apenas cláusulas relacionadas ao patrimônio (Maria Helena Diniz, 2013 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017). O assunto é polêmico e não há unanimidade na doutrina.

Seguindo o mesmo raciocínio, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (Brasil, 2002). Apesar da facultatividade, a união estável poderá ser formalizada por escritura pública, termo declaratório ou, ainda, pela via judicial. De acordo com a doutrina, a escolha do regime de bens poderá ser realizada de forma incidental, por escritura pública, ou

ainda, mediante o recente instrumento de termo declaratório. Desse modo, não é necessário realizar, em apartado, o pacto antenupcial:

Não se faz necessário pacto antenupcial para a escolha do regime de bens, mesmo que diverso da comunhão parcial, por falta de previsão legal nesse sentido. Não há que se falar em aplicação extensiva do parágrafo único do artigo 1.640, do Código Civil, pois ele se aplica à habilitação para o casamento, mormente quando há dispositivo legal específico para a união estável (art. 1.725) (Gagliardi; Salaroli; Camargo Neto, 2024).

Em resumo, o pacto antenupcial, bem como os instrumentos públicos referente à união estável, são ferramentas jurídicas de grande relevância para os casais que desejam definir previamente as regras que regerão suas relações. Apesar das divergências sobre o alcance das ferramentas, a opção pelo instrumento permite aos nubentes, ou companheiros, moldarem o regime de bens conforme as suas necessidades e desejos. No entanto, o exercício da autonomia privada deve respeitar os limites legais.

3.6.2 Testamento público

O testamento é um instituto amplamente conhecido no âmbito do direito de família e sucessões. No Código Civil vigente, está regulamentado, em especial, nos artigos 1.857 a 1.990. A forma de testar pode ocorrer de diversas maneiras e o seu conteúdo deve observar as regras legais. O presente trabalho concentra-se na análise do testamento público.

O *códex civilis* é claro, em seu artigo 1.784, sobre os tipos de herdeiros: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002); bem como, do artigo 1.786: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Tartuce e Hironaka (2019) destacam que o testamento deverá observar as “regras de ouro” da sucessão, como a reserva da legítima.

Não há um artigo específico da lei civil que define de forma concisa o testamento. Para Faria (2022) o testamento é “(...) um ato personalíssimo, isto é, um ato próprio do testador, devendo sua vontade ser pessoalmente manifestada, não se admitindo a representação por qualquer outra pessoa”. Oliveira e Amorim (2020), por sua vez, entendem que o testamento é “(...) do ponto de vista objetivo ou externo, o ato solene pelo qual o testador formaliza por documento escrito e solene sua vontade de transmitir os seus bens para depois de sua morte, com a indicação dos herdeiros e legatários”.

Para Oliveira e Amorim (2020), o testamento é (a) unilateral; (b) personalíssimo; (c) revogável, quando em vida o testador; (d) formal ou solene, com base nos requisitos próprios de cada espécie, e, por fim (e), de eficácia contida. No mesmo passo, como se depreende da lei,

existem diversas espécies de testamento, sendo as mais usuais o testamento público (arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil) e o testamento particular (arts. 1.876 a 1.880 – Brasil, 2002).

Em especial, o testamento público é um negócio jurídico unilateral, elaborado pelo tabelião de notas ou substituto legal, que, ao observar as formalidades legais, garante a autenticidade, a segurança jurídica e eficácia do documento. O Código Civil, em seu art. 1.864 estabelece, em linhas gerais, que o testamento público será redigido em livro próprio, conforme as declarações do testador, que deve expressar a sua vontade de forma livre e consciente. Esse procedimento é realizado mediante a presença de duas testemunhas, pessoas de confiança do testador, a fim de garantir a exatidão do ato, bem como os seus devidos efeitos. Essa é a forma mais segura de testar, já que o tabelião é responsável por redigir o instrumento, reduzindo o risco de eventuais vícios e conservando-o em seu acervo público (Kümpel; Ferrari, 2017).

O Código Civil de 2002 impõe limites à vontade do testador quanto as disposições testamentárias, declarando, se for o caso, a nulidade absoluta ou relativa. Além disso, estabelece que as cláusulas restritivas de direitos sobre os bens da legítima – inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade – só podem ser inseridas se houver justa causa (art. 1.848).

O diploma civil estabelece que “o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito” (Brasil, 2002). Esse dispositivo refere-se apenas as disposições testamentárias com conteúdo patrimonial, ou seja, as disposições sem conteúdo financeiro continuam válidas, como o reconhecimento de filho, por exemplo. Dias (2019) explica que a caducidade “É a revogação do testamento que ocorre por fato superveniente e alheio à vontade do testador. Trata-se de acontecimento que afeta a eficácia do testamento, inibindo a produção de efeitos”. Assim, a revogação do testamento não depende apenas da vontade do testador, uma vez que circunstâncias externas podem prejudicar a validade o instrumento.

Em relação ao testamento como forma de planejamento sucessório, considerando as regras limitativas impostas pelo legislador, que inibe a autonomia privada em matéria de disposição de atos de última vontade, aduz Madaleno (2013):

Sob o olhar do Direito das Sucessões as previsões desempenhadas no regime jurídico do testamento são insuficientes para um satisfatório planejamento sucessório, sendo necessário realizar uma harmonização com outros recursos e caminhos existentes para facilitar a sucessão. O testamento público, privado, cerrado ou o especial têm eficácia diferida para depois da morte do testador e permitem ao autor da herança dispor ao menos de metade dos seus bens se tiver herdeiros necessários, ou da sua totalidade quando ausentes herdeiros forçosos. O testamento, ou uma escritura pública de doação consentem a imposição de cláusulas restritivas dispostas de forma isolada ou cumulativa, sobre todo ou parte do patrimônio, se existirem herdeiros titulares da

legítima. Para a clausulação da legítima a lei exige a demonstração de real e fundado motivo (CC, art.1.848), sob pena de invalidade do gravame.

Tal entendimento, entretanto, não é compartilhado por Tartuce e Hironaka (2019), como se vê em:

Por fim, o testamento também é um importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório. Talvez seja um dos mais eficientes, por fugir do entrave da segunda regra de ouro, constante do art. 426 do Código Civil. Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º). A título de exemplo das últimas, é possível reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso de conteúdo digital *post mortem*, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade. Apesar de um aumento, nos últimos anos, das elaborações de testamento, motivado por um incremento de uma consciência patrimonial e pelos problemas sucessórios criados pelo Código de 2002, a verdade é que o brasileiro pouco testa.

Desta forma, entende-se que devido as exigências legais impostas ao testamento, um planejamento sucessório pode não alcançar o sucesso desejado ao utilizar esse instituto. Ademais, o testamento não produz efeitos imediatos, mas somente expectativas de um direito futuro. Por essa razão, é possível a utilização de outros mecanismos em vida para garantir a efetivação da vontade antes da morte.

3.7 Serventias extrajudiciais

Feito o estudo acerca do planejamento familiar e das ferramentas disponíveis para a sua efetivação, em especial o pacto antenupcial e o testamento, permanece o questionamento: de que forma é possível utilizar tais instrumentos como forma de prevenção de conflitos?

Os instrumentos preventivos, quando formalizados conforme as exigências legais, possuem o potencial de minimizar disputas futuras, configurando-se como uma estratégia eficaz. Nesse contexto, as serventias extrajudiciais, especialmente os tabelionatos de notas, têm desempenhado um papel fundamental nesse processo de prevenção de conflitos, ao oferecer suporte na elaboração e formalização desses documentos. Ao garantir a conformidade legal e a segurança jurídica dos atos, esses serviços têm contribuído significativamente para o processo de desjudicialização.

Como aponta Navarini (2024), os serviços extrajudiciais “(...) são baseadas nos princípios da publicidade, autenticidade e a garantia da segurança nas relações jurídicas, além de assegurar a ordem social (...)”. De acordo com a revista Cartório em números, em 2023,

existia no Brasil 13.415 cartórios, pelos 5.568 municípios brasileiros (ANOREG, 2023). Os notários, em especial, desempenham um papel crucial na formalização de diversos atos jurídicos, como os pactos antenupciais e testamentos públicos.

A Lei dos Cartórios aduz em seu artigo 6º, especificamente, que compete aos notários “formalizar juridicamente a vontade das partes”; “intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados (...)”; e “autenticar fatos” (Brasil, 1994). Desta forma, os serviços notariais, em especial, são fundamentais na efetivação da autonomia privada em matéria de Direito de família e na consolidação do planejamento familiar, proporcionando segurança jurídica e minimizando conflitos através da formalização adequada dos atos. Nesse sentido, Furtado (2017) destaca:

No que concerne à resolução consensual de conflitos, destaca-se a atuação dos notários e registradores que em razão das suas funções, se tornam importantes auxiliares do Poder Judiciário, contribuindo assim para a eficácia do movimento de desjudicialização. (...). Dentre os principais objetivos e funções do notário, é que o mesmo deve atuar perante a sociedade para prevenir conflitos, sendo um dos profissionais envolvidos no movimento de desjudicialização.

Portanto, as serventias notariais e registrais são essenciais para a efetivação do planejamento familiar. A atuação eficiente desses serviços tem sido um elemento central no movimento de desjudicialização, oferecendo ao jurisdicionado uma alternativa útil ao processo judicial tradicional. Ademais, os notários e registradores contribuem para a prevenção de disputas, já que asseguram a publicidade e a legitimidade dos atos necessários ao planejamento familiar patrimonial, refletindo uma solução prática para a gestão de questões familiares e sucessórias.

4 ANÁLISE PRÁTICA E PRODUTO TÉCNICO

Com o objetivo de validar a solução proposta, passa-se a aplicação do método de pesquisa delineado anteriormente. A partir da coleta de dados e sua respectiva interpretação, serão expostos os resultados obtidos, relacionando-os com o estudo já realizado e suas implicações práticas.

4.1 O Tabelionato de Notas no sistema de prevenção de conflitos

As serventias extrajudiciais, em especial os Tabelionatos de Notas, têm desempenhado um papel importante no sistema de prevenção de conflitos no Brasil. Tradicionalmente, esses serviços eram associados a funções burocráticas e, na ótica de muitos cidadãos, se resumiam ao reconhecimento de firmas e à autenticação de cópias. Contudo, os notários, profissionais do direito, vêm assumindo novas e importantes atribuições, antes restrita apenas à esfera judicial. Esse processo é impulsionado pelo movimento da desjudicialização, que contribui para uma mudança de paradigma acerca da visão e utilização desses serviços.

A atuação notarial inicia-se a partir de uma entrevista com as partes, a fim de verificar o ato ou negócio pretendido, bem como os documentos apresentados. Desse modo, o notário atua como assessor jurídico daqueles que o procuram, explicando os potenciais efeitos e riscos. Essa função consultiva além de essencial, também é preventiva, uma vez que esclarece sobre as implicações legais.

Kümpel e Ferrari (2017) destacam o dever dos notários pela observância do princípio da juridicidade:

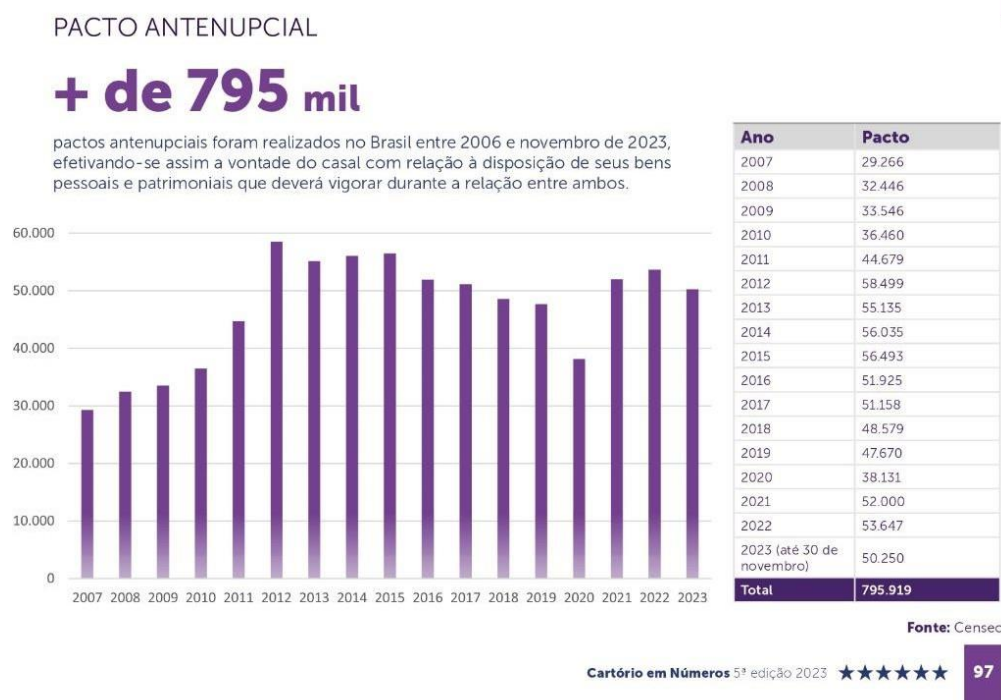
(...) o notário possui a obrigação de adentrar no mérito do negócio a ser celebrado, não devendo, via de regra, praticar atos nulos, nem anuláveis, demonstrando um verdadeiro poder de polícia jurídica. Esse princípio apresenta natural bifrontalidade. De um lado protege as partes, garantindo a higidez do negócio, sem se imiscuir na vontade, apenas buscando fazer coincidir a vontade real com a vontade declarada. De outro lado, protege toda a sociedade, pois na medida em que o negócio é plenamente válido os terceiros passam a estar protegidos, inclusive no que toca ao tráfego negocial.

Desse modo, a cautela desses profissionais evita o surgimento de conflitos e garante a pacificação social. A lavratura de pactos antenupciais e testamentos públicos são exemplos de formas de prevenção de litígios.

A relevância dos atos lavrados pelos Tabelionatos de Notas é evidenciada pelos dados disponibilizados pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC. No Brasil, nos últimos três anos, foram realizados mais de 50.000 pactos antenupciais por ano. A

pesquisa abrange o período de 2006 a novembro de 2023 e revela que mais de 795.000 pactos foram elaborados, desse total mais de 160.000 foram realizados pelo Estado de São Paulo (ANOREG, 2023). Veja-se:

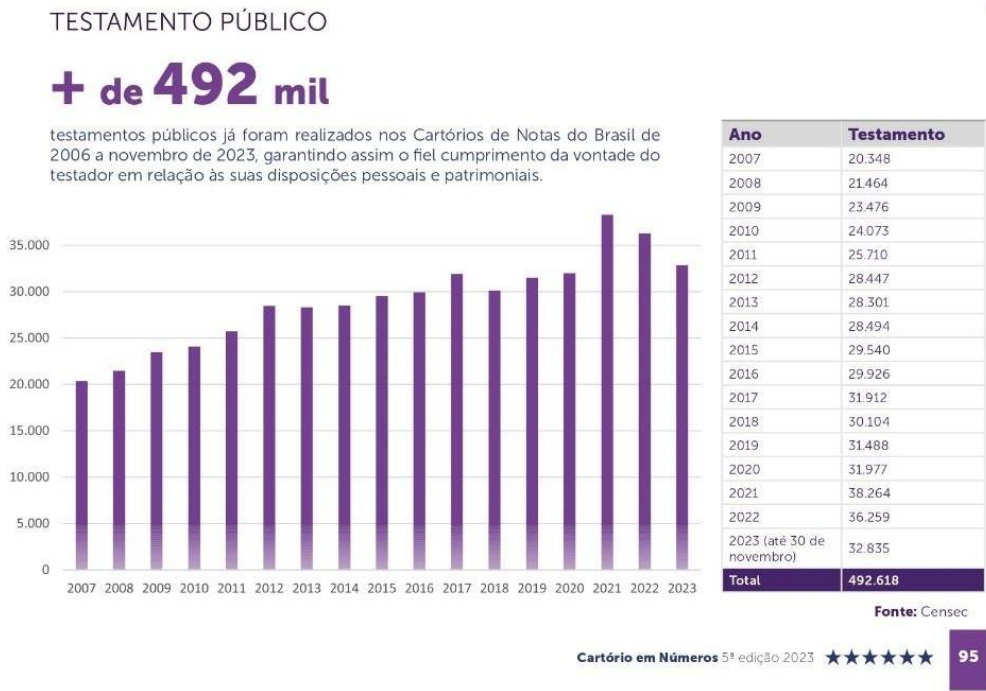
Figura 1 – Quantidade de pactos antenupciais lavrados no Brasil



Fonte: CENSEC (2023)

No que tange aos testamentos públicos, a mesma pesquisa demonstra que, desde 2017, no Brasil são realizados, mais de 30.000 testamentos, anualmente. Em 2021, durante a pandemia da COVID-19, houve um pico, sendo lavrados mais de 38.000 atos. O Estado de “São Paulo é responsável por mais de 26% de todos os testamentos públicos feitos no País, com 130.404 atos realizados entre 2007 e novembro de 2023” (ANOREG, 2023). Assim como o pacto antenupcial, os números evidenciam a crescente procura por esse instrumento:

Figura 2 – Quantidade de testamentos públicos lavrados no Brasil



Fonte: CENSEC (2023)

Como já mencionado, a forma de constituição de família extrapola o modelo tradicional, abrangendo também aquelas baseadas em vínculos socioafetivos, ou ainda, uniões poliafetivas. Nesse contexto, o pacto antenupcial e o testamento público apresentam-se como instrumentos jurídicos relevantes, capazes de proporcionar maior segurança. A utilização dessas ferramentas por essas famílias, em especial, tem o potencial de reduzir diversos litígios, ao regular, de maneira antecipada, questões relacionadas à prole e ao patrimônio.

A partir dos dados analisados, verifica-se que há um aumento pela procura dos serviços notariais, com o objetivo planejar a destinação patrimonial e, consequentemente, prevenir conflitos. A elaboração desses instrumentos, quando realizada em conformidade com as disposições legais, garante os efeitos jurídicos almejados e contribui para a manutenção da paz social.

4.2 Análise jurisprudencial sobre os instrumentos de planejamento familiar e sucessório

Este tópico examinará as formalidades exigidas para a validade dos instrumentos extrajudiciais, retomando os estudos acerca do pacto antenupcial e testamento público. Além disso, será realizada uma análise da jurisprudência, a fim de verificar como esses instrumentos

têm sido interpretados perante os tribunais, com o objetivo de validá-los como mecanismos de planejamento familiar e sucessório ou, se for o caso, verificar eventuais insucessos.

O pacto antenupcial é um instrumento disponibilizado para aqueles que pretendem se casar e desejam afastar o regime legal – regime da comunhão parcial de bens. O Código Civil, em seu art. 1.653, exige que o pacto seja formalizado por escritura pública, perante o Tabelionato de Notas. No momento da habilitação matrimonial, o documento deve ser apresentado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e, após a celebração do casamento, o Oficial realiza o registro no livro competente, mencionando o regime de bens escolhido (CC/02, art. 1.536, VII). Ainda, o pacto deve ser objeto de registro e averbação no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 244 da Lei de Registros Públicos.

Na jurisprudência, os tribunais analisam o cumprimento das formalidades legais, o que é essencial para a produção dos efeitos. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, reconheceu a validade do pacto pré-nupcial, afastando o direito sucessório dos enteados sobre os bens da madrasta, que era casada com o pai deles, sob o regime da separação convencional de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PACTO ANTENUPCIAL - REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS – EFICÁCIA - MORTE DA MADRASTA E DO PAI - DIREITO SUCESSÓRIO DOS ENTEADOS - INEXISTÊNCIA - PREVISÃO DO PACTO ANTENUPCIAL - AVERBAÇÕES INDEVIDAS - AGRAVO PROVIDO - O pacto antenupcial feito mediante escritura pública perante o Cartório de Notas, nos termos previstos no art. 1.653 do Código Civil, e devidamente averbado junto ao Cartório de Pessoas Naturais, constando expressamente sua menção na certidão de casamento deve produzir seus efeitos legais, pelo que, prevista a separação total de bens, com especificação sobre questões patrimoniais do casal, deve ser respeitada a vontade dos cônjuges quando da abertura de suas sucessões. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.082191-4/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2021, publicação da súmula em 12/08/2021)

Ainda, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça Paulista que manteve a higidez do pacto antenupcial firmado pelo casal, uma vez que houve o decurso do prazo decadencial para pleitear a anulação por coação:

Ação anulatória de pacto antenupcial. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Não há que se falar em nulidade absoluta e violação à ordem pública em instrumento celebrado voluntariamente por partes maiores e capazes em que disciplinam a titularidade de direitos disponíveis. Esvaído o prazo decadencial para exercício do direito de pleitear o reconhecimento da nulidade relativa. Termo inicial de contagem do prazo decadencial deve se dar da data respectiva assinatura. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível nº 1080565-59.2022.8.26.0002, Relator(a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/01/2024, publicação em 31/01/2024).

Diante da validade e eficácia do pacto antenupcial, os interessados em ampliar a incomunicabilidade dos bens podem afastar a aplicação da Súmula 377 do STF. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos (REsp 1.922.347-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2021, Dje 01/02/2022).

De outro modo, conforme já mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal permitiu a não aplicação do disposto no art. 1.641, inciso II, do Código Civil. Veja-se a tese fixada pela Suprema Corte no Tema 1236: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

Observa-se que as tentativas de anulação do pacto antenupcial não costumam obter êxito, especialmente quando as formalidades legais foram cumpridas. No entanto, em alguns casos excepcionais, como o julgado a seguir, o erro essencial restou comprovado. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO ESSENCIAL. SENTENÇA REFORMADA PELA ESPECIFICIDADE DO CASO. DOUTRINA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O apelante, pessoa de pouca instrução, se viu rapidamente envolvido e, concomitantemente ao momento que conheceu a recorrida, já firmou pacto antenupcial de comunhão universal de bens e, em 30 dias, se casaram. Os fatos que dão causa ao pedido (ingenuidade do varão, ignorância acerca das consequências da escolha do regime de comunhão universal de bens e alegação de que a mulher pretendia, apenas, aquinhoar seu patrimônio), no caso dos autos, são suficientes para caracterizar hipótese de erro essencial (art. 1.557 do CCB - erro quanto à honra e boa fama). DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível nº 70052968930, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível, julgado em 02/05/2013, publicado em 07/05/2013)

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu a lavratura de escritura pública de união estável poliafetiva (Brasil, 2018). Para a maioria dos conselheiros, o reconhecimento deste núcleo como entidade familiar depende da mudança cultural e aceitação social. Contudo, os argumentos dos votos divergentes merecem destaque. As escrituras públicas de uniões poliafetivas apenas declaram a vontade das partes envolvidas, ou seja, a realidade ali existente e as eventuais cláusulas preventivas de conflitos. Entretanto, este não foi o entendimento consolidado do órgão envolvido. Especificamente:

(...) 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. (...) 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. (Brasil, 2018).

Evidente, portanto, a importância de progredir no estudo sobre o direito familiar e autonomia contratual, como forma de efetivação da Justiça.

Em decisão recente, a magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, Dra. Rossana Teresa Curioni Mergulhão, entendeu ser possível o registro de instrumento particular referente à união poliafetiva no Ofício de Títulos e Documentos, a fim de garantir a autonomia da vontade e a publicidade do instrumento (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2025). A Juíza de Direito esclarece que, este registro, não tem a finalidade de reconhecê-los como entidade familiar, mas apenas gerar o conhecimento perante terceiros:

O RTD não reconhece, constitui ou valida estados civis ou entidades familiares, mas apenas torna público aquilo que já existe no mundo fático ou jurídico entre as partes, permitindo que terceiros tenham conhecimento de tais relações para fins patrimoniais, contratuais e sucessórios. Por esta razão, os precedentes restritivos do CNJ e do CGJSP, que se basearam na impossibilidade de reconhecimento oficial de entidades familiares não previstas em lei, não se aplicam ao âmbito específico do RTD, que opera sob regime jurídico diverso e com finalidades distintas (São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 1000655-62.2025.8.26.0071, Comarca de Bauru, 1ª Vara Cível, julgado em 08 jul. 2025, p. 5).

Por sua vez, o testamento público, considerado um dos atos mais solenes no direito civil, requer um procedimento rigoroso para sua validade. O Tabelião deve redigir o documento, ler em voz alta ao testador e às testemunhas e, ao final, todos os participantes do ato devem assinar (CC/02, art. 1.864). Dada a sua natureza, que frequentemente envolve alterações na partilha sucessória, o testamento público é alvo de ações anulatórias. O Tribunal mineiro tem reafirmado que a anulação do testamento, em razão da incapacidade civil do testador, somente poderá ser considerada se esta restar comprovada no momento da lavratura do ato:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO - CERCEAMENTO DEFESA - INCAPACIDADE DO TESTADOR - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA - VALIDADE DO TESTAMENTO. Não configura cerceamento de defesa a entrega da prestação jurisdicional quando o magistrado verifica a ausência de necessidade de realização de prova pericial ou testemunhal, tendo em vista os demais elementos dos autos. Ausente a comprovação da incapacidade do testador e, ainda, presentes os requisitos essenciais do testamento público previstos no artigo 1.864 do Código Civil, não há que se falar na anulação do testamento, sendo imperioso o desprovimento do recurso (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.201958-8/003, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO - TESTAMENTO PÚBLICO - DECADÊNCIA AFASTADA - TESTADORA PORTADORA DE ALZHEIMER - INCAPACIDADE COGNITIVA COMPROVADA - O prazo para impugnar a validade do testamento é de 5 (cinco) anos, contados da data de seu registro, conforme inteligência do artigo 1.859 do Código Civil - Conforme o art. 1.860 do Código Civil, a capacidade e o pleno discernimento são pressupostos legais para considerar a pessoa apta a testar - Devidamente demonstrado que a testadora era, à época, portadora de Mal de Alzheimer e estava com a capacidade cognitiva comprometida, é de rigor a anulação do testamento (TJMG - Apelação Cível: 5000256-51.2021.8.13.0625, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30 nov. 2023, publicação em 01 dez. 2023).

Sobre as formalidades do testamento, diversas são as ações levadas até o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de anular testamentos que não cumpriram rigorosamente todos os requisitos legais exigidos para sua validade. Contudo, a Corte Cidadã tem entendido que o apego ao formalismo não merece prosperar, desde que a vontade do testador esteja clara:

É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato (AR 6.052-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe 14/2/2023).

Embora ocorra a flexibilização de algumas formalidades, há regras que são inegociáveis. Nesse sentido, se o testador ultrapassar a parte disponível e adentrar na legítima, não haverá a anulação do testamento, mas sim a redução da parcela que poderia testar. De fato, é o que se observa na prática forense:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. TESTAMENTO QUE EXCEDEU A LEGÍTIMA. HIPÓTESE EM QUE CABERIA PEDIDO DE REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS E NÃO DE ANULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN IURIS DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Enquanto não for individualizada a quota-parte de cada herdeiro, o espólio assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse, razão pela qual não há espaço para falar em sua ilegitimidade passiva na presente causa. 2. É irrelevante o nomen iuris dado pela parte autora a petição inicial, de modo que a natureza jurídica da ação e as consequências

jurídicas daí advindas deverão ser perquiridas através do pedido e causa de pedir constantes da peça exordial. 3. Em caso de inobservância da legítima, a consequência do excesso não é a nulidade do testamento, o qual permanece válido, comportando a questão, tão somente, pedido de redução das disposições testamentárias nos próprios autos do inventário, para adequá-lo aos limites da legítima. 4. Considerando-se que o juízo onde tramita o inventário considerou ser a questão de alta indagação, remetendo as partes às vias próprias e, ainda, o fato de que tal processo se encontra paralisado aguardando o desfecho dos autos apensos àquele, razoável que, com esforço interpretativo, em nome do princípio da economia processual, se aprecie o pedido, levando-se em conta a real pretensão da autora/apelante, que é a redução das disposições testamentárias. 5. Sendo incontroverso o fato de que o testamento invadiu a quota hereditária legítima (já que a falecida deixou testamento dispondo de todo seu patrimônio em favor de seus bisnetos quando existiam herdeiros necessários, em linha reta, da de cujus, na qualidade de netos), impõe-se, pois, a redução das disposições testamentárias, com a finalidade de se preservar a sucessão legítima, nos termos do que dispõe o artigo 1967, § 1º, do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - AC: 50634223720218090021, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, Caçu - Vara de Família e Sucessões, Data de Publicação: [s.d]).

Ainda, sobre o testamento, o diploma civil, em seu art. 1.973 e seguintes, trata acerca das hipóteses de rompimento do testamento. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal firmou o entendimento de que o testamento permanece válido, mesmo que o reconhecimento de filho tenha sido posterior a lavratura do ato, uma vez que ciente da existência de herdeiro necessário não optou por alterar as disposições testamentárias de sua parte disponível. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. EXISTÊNCIA DE HERDEIRO SUCESSÍVEL CONHECIDA PELO TESTADOR. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE FILIAÇÃO FEITO POSTERIORMENTE À LAVRATURA DE TESTAMENTO. DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS NÃO ALTERADAS PELO TESTADOR APESAR DA CERTIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ART. 1.975 DO CÓDIGO CIVIL. REGISTRO VÁLIDO E EFICAZ DE DISPOSIÇÃO DE BENS RELATIVAMENTE À QUOTA DISPONÍVEL. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO PRESUMIDA NÃO CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DA REGRA POSTA NO ART. 1.973 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE DA RUPTURA DO TESTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE DO TESTADOR. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Código Civil prevê a revogação presumida do testamento quando o testador não tem descendente e lhe sobrevém descendente sucessível ou quando possui descendente, mas desconhecia sua existência. A ruptura ficta do testamento decorre da presunção relativa de que o testador não teria disposto dos bens de sua quota disponível se soubesse da existência de herdeiros necessários ou de outro além daqueles que também beneficiou como herdeiros testamentários. Não verificadas tais circunstâncias, têm-se por plenamente eficaz o registro lavrado pelo falecido com ato de últimas disposições sobre sua quota patrimonial disponível. Respeito ao princípio liberal que orienta a disposição de última vontade e que impõe sua preservação. 2. A Corte Superior de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o art. 1.973 do Código Civil somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevier outro (s) depois da lavratura do testamento. 3. O art. 1.975 do Código Civil prevê que não se rompe o testamento, se o testador, mesmo sabendo da existência de herdeiros necessários, dispõe de sua quota disponível sem os contemplar como herdeiros testamentários ou os exclui expressamente da parte disponível. Hipótese em que caberá ao herdeiro necessário, mas não testamentário, parte da legítima. 4. Recursos

conhecidos e desprovidos. Sem majoração de honorários (TJDF. Apelação Cível n. 0710975-30.2021.8.07.0003, Relator: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Cível, julgado em: 10/05/2023, publicado em: 22/05/2023)

Desse modo, é evidente que a utilização de instrumentos extrajudiciais como ferramenta de planejamento familiar e sucessório embora possível, exige a observância de diversas normas. O descumprimento dessas formalidades ou a utilização desses instrumentos com o intuito de causar prejuízos próprios ou a terceiros pode resultar na nulidade dos atos. Portanto, é imprescindível que os interessados busquem uma orientação jurídica especializada na elaboração desses documentos e não omitam a realidade familiar, a fim de garantir que os seus objetivos sejam atingidos dentro dos limites legais e com segurança jurídica.

4.3 Cartilha informativa: Planejamento Familiar e Sucessório

A partir da análise e interpretação dos dados coletados, constata-se que a elaboração de uma cartilha informativa surge como uma proposta viável para disseminação do conhecimento acerca do planejamento familiar e sucessório. O produto técnico tem como objetivo esclarecer dúvidas e orientar quanto a elaboração dos instrumentos extrajudiciais, apresentando-se como um guia didático.

A iniciativa dialoga com a compreensão de que a educação constitui mecanismo essencial para a formação do ser humano, bem como das instituições sociais. Os estudos de Martin e Oliveira (2019) evidenciam que a difusão de conteúdos acessíveis é capaz de transformar realidades, ampliar o acesso a direitos e promover a autonomia dos indivíduos diante de questões jurídicas relevantes.

O material contempla os temas anteriormente estudados: o pacto antenupcial e o testamento público. Além de mencionar os instrumentos legais, o material inclui explicações sobre as consequências jurídicas de cada ato, facilitando a compreensão pela sociedade.

Acredita-se que a cartilha, com linguagem clara sobre os atos notariais escolhidos, seja capaz de auxiliar as famílias brasileiras, promovendo a educação jurídica e a prevenção de litígios. Ademais, o material também tem o intuito de aproximar o cidadão dos serviços notariais, a fim de que o tabelião seja um profissional do direito acessível para aqueles que desejam organizar as disposições patrimoniais e evitar conflitos familiares.

Dessa forma, a cartilha proposta insere-se no movimento educacional, reafirmando que o conhecimento acessível representa importante meio de promoção de justiça, fortalecimento das instituições e pacificação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da família brasileira revelou uma significativa transformação ao longo do tempo. Inicialmente, a instituição familiar era considerada indissolúvel, heterossexual e composta por um maior número de membros. Por sua vez, a família contemporânea apresenta vínculos mais flexíveis e inclusivos, com uma tendência a ser menor. Esses novos arranjos familiares têm gerado mudanças importantes na dinâmica dos conflitos, especialmente no que tange à dissolução da união e à partilha de bens, que aparecem como um dos maiores assuntos pendentes na esfera judicial de direito de família e sucessões, conforme já analisado.

Diante do número expressivo de novas demandas anuais, esses conflitos patrimoniais, tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, representam um dos maiores desafios no âmbito da justiça estadual. Nesse cenário, as serventias extrajudiciais ganham destaque, apresentando-se como um dos pilares do movimento de desjudicialização e prevenção de litígios. O Tabelionato de Notas, em especial, desempenha papel relevante na elaboração de negócios jurídicos, atribuindo segurança jurídica à vontade dos envolvidos.

O estudo teve como propósito analisar, em específico, dois instrumentos extrajudiciais: o pacto antenupcial e o testamento público. O alcance jurídico e prático dessas ferramentas evidencia sua relevância como formas de planejamento patrimonial familiar e sucessório, já que tais negócios garantem maior autonomia privada, sem prejudicar a segurança jurídica.

Como contribuição prática, a cartilha informativa, apresentada ao final deste trabalho, busca traduzir os conceitos jurídicos em uma linguagem mais simples e compreensível. O material tem o propósito de auxiliar casais, famílias e a sociedade em geral, acerca dos efeitos jurídicos de suas escolhas, bem como demonstrar a possibilidade de formalização de instrumentos extrajudiciais capazes de converter a vontade em realidade, observando os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica.

Por fim, a pesquisa reforça o estímulo da prevenção de litígios. O Código Civil traz regras gerais, mas também permite àqueles que desejarem, no exercício da autonomia privada, a adequação de certas disposições à sua realidade familiar. A partir do diálogo e da educação, acredita-se ser possível promover uma mudança da cultura do litígio para uma cultura da prevenção, alcançando, assim, a pacificação social.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AGÊNCIA ESTADO. Busca por inventários aumenta 44% na pandemia, aponta levantamento de cartórios. *Correio Braziliense*, [s. l.], 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4888385-busca-por-inventarios-aumenta-44-na-pandemia-aponta-levantamento-de-cartorios.html>. Acesso em: 26 maio 2024.
- AMORIM, Jéssica Raquel Galione. Perspectivas sobre o acesso à Justiça: uma análise dos dados do relatório “justiça em números” 2023. *Migalhas: Migalhas de Peso*, [S. l.], 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405104/perspectivas-sobre-o-acesso-a-justica-uma-analise-dos-dados>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BALERONI, Marina. Por que, cada vez mais, os brasileiros pensam e falam sobre, e inclusive planejam a própria sucessão? *Migalhas*, [S. l.], 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401288/por-que-cada-vez-mais-brasileiros-planejam-a-propria-sucessao>. Acesso em: 8 jun. 2024.
- BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *Revista da EMERJ: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos*, Rio de Janeiro, p. 205-214, jan. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/s-eriemagistrado13.html>. Acesso em: 6 maio 2024.
- BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à Justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. *Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD*, Curitiba, p. 38-46, maio 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/175742>. Acesso em: 19 maio 2024.
- BOLZANI, Isabela; MARTINS, Raphael; MURARO, Cauê. Censo 2022: Brasil tem 203 milhões de habitantes, 4,7 milhões a menos que estimativa do IBGE. *Globo: Economia*, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/centro/noticia/2023/06/28/centro-2022-brasil-tem-203-milhoes-de-habitantes-47-milhoes-a-menos-que-estimativa-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações de direito de família. In: *SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*, 1., 2011, Chapecó. Anais [...]. Chapecó: Editora Unoesc, 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 8 jul. 2024.
- BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG. *Cartório em números*. 5. ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2024.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 7 maio 2024.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Lei dos Cartórios**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. Observatório Nacional da Família. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Fatos e números: casamentos e uniões estáveis**. Brasília: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 18 jun. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Diário de Justiça. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Certida%CC%83o%20de%20julgamento%20CNJ.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 13 out. 2011. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 7 maio 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial Com Agravo nº 1.309.642**. Relator: Dr. Ministro Luis Roberto Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 7 maio 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.922.347-PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=377&oper.> Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória n. 6.052-SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dt dj=&dt de=&livre=775+testamento>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CANUTO, André Luiz B. As desvantagens do inventário no Brasil: análise do rito tortuoso da ação de inventário no poder judiciário brasileiro, a via crucis da herança. *Migalhas*, [S. l.], 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382277/as-desvantagens-do-inventario-no-brasil>. Acesso em: 20 maio 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha: judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Valor - CNJ muda regra e cartórios preveem "inventário a jato". *Portal CNB*, [Brasília], ago. 2022. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/valor-cnj-muda-regra-e-cartorios-preveem-inventario-a-jato/#:~:text=O%20ano%20de%202021%20foi,quanto%20%C3%A0%20partilha%20dos%20bens>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DANTAS, San Tiago. *Direitos de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2021. E-book. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/18/mode/2up>. Acesso em: 18 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2019. Edição ampliada.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 07109753020218070003*. Relator(a): Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília, 10 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1844046421/inteiro-teor-1844046422?origin=serp>. Acesso em: 18 jun. 2024.

EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 50634223720218090021*. Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho. Caçu, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914447040>. Acesso em: [data de acesso não fornecida].

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento Cv n. 1.0000.21.082191-4/001*. Relator: Des. Fábio Torres de Sousa. Belo Horizonte, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=42&totalLinhas=128&paginaNumero=42&linhasPorPagina=1&palavras=pacto%20anteprecial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 1.0000.23.201958-8/003*. Relator: Des. Alexandre Santiago. Belo Horizonte, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=32&totalLinhas=1571&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=testamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 1.0000.21.255370-5/002*. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=287&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=doa%E7%E3o%20usufruto&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 5000256-51.2021.8.13.0625*. Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2077942591>. Acesso em: [data de acesso não fornecida].

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n° 2169037-54.2024.8.26.0000*. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. São Paulo, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18228245&cdForo=0>. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n° 1080565-59.2022.8.26.0002*. Relator(a): Alexandre Marcondes. São Paulo, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17531935&cdForo=0>. Acesso em: 19 jun. 2024.

_____. Tribunal de Justiça. *Autos n° 1000655-62.2025.8.26.0071*. Juíza: Rossana Teresa Curioni Mergulhão. Bauru, 08 jul. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

ESTADO DO CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Pesquisa aponta a resolução de 90,53% dos conflitos familiares com o uso da mediação/conciliação. *Portal da Defensoria Pública do Ceará*, Fortaleza, 12 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-aponta-a-resolucao-de-9053-dos-conflitos-familiares-com-o-uso-da-mediacao-conciliacao-2/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n° 70052968930*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 2 maio 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112853117>. Acesso em: 15 jul. 2025.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n° 70082663261*. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Diário de Justiça. Porto Alegre, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70082663261>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FARIA, Mario Roberto. *Inventário e testamentos: direito das sucessões teoria e prática*. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A conquista do direito ao casamento LGBTI+: da assembleia constituinte à resolução do CNJ. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 2490-2517, dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/51870>. Acesso em: 11 maio 2024.

FREGONEZE, Gisleine Bartolomei; BOTELHO, Joacy M.; TRIGUEIRO, Rodrigo de Menezes; RICIERI, Marilucia. *Metodologia científica*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2014.

FREIRE, Leonardo Oliveira; SOARES, Elisianne Campos de Melo. Acesso à Justiça, Direito Fundamental: reflexões sobre os entraves à sua efetividade. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 105-114, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/452>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FURTADO, Felipe de Moura. **A evolução dos atos de serventias extrajudiciais enquanto mecanismo de desjudicialização**. 2017. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Doctum, Carangola, 2017. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2639>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Volume 6). E-book.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli; NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro civil das pessoas naturais*. 6. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024. E-book.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 6º Volume: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IBIJUS – Instituto Brasileiro de Direito; FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante G. Jurisprudência de Família: Reconhecimento de União Estável concomitante ao Casamento. Jusbrasil, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jurisprudencia-de-familia-reconhecimento-da-uniao-estavel-concomitante-ao-casamento/1130116986>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022. *IBDFAM*, [Belo Horizonte], 17 jan. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10405/Cart%C3%B3rios+registraram+n%C3%BAmero+record+de+testamento%2C+invent%C3%A1rio+e+partilha+em+2022>. Acesso em: 20 jun. 2024.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: tabelionato de notas*. 1. ed. v. 3. São Paulo: YK Editora, 2017.

LEAL JUNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. Acesso à Justiça e Abuso do Direito de Ação. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1085, 7 dez. 2015. Conselho

Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/475>. Acesso em: 18 jun. 2024.

LUCINDA, Gisely Luize Ristow; BITTENCOURT, Bianca da Rosa. A importância da autonomia privada na contratualização das relações familiares. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, p. 1-10, jan. 2020. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8480>. Acesso em: 8 jul. 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Volume 5: Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: *IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, Araxá, 2013. Anais [...]. Araxá: IBDFAM, 2013. p. 189-214. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/299>. Acesso em: 8 jul. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

MARINHO, Camila. O que é planejamento matrimonial e suas vantagens. *Migalhas*, [S. l.], 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381443/o-que-e-planejamento-matrimonial-e-suas-vantagens>. Acesso em: 8 jul. 2024.

MARTIN, João Alberto Prado; OLIVEIRA, Edmundo Alves de. A declaração Universal dos Direitos Humanos e a educação brasileira. *Revista Eletrônica da Educação*, v. 2, n. 1, p. 35-46, 2019. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=XQoJYQYAAAAJ&citation_for_view=XQoJYQYAAAAJ:yD5IFk8b50cC. Acesso em: 23 nov. 2025.

MARTINS, André. Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil, mostra IBGE. *Exame*, [S. l.], 27 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____, André. Quase metade dos casamentos no Brasil não duram mais de dez anos, aponta IBGE. *Exame*, [S. l.], 27 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quase-metade-dos-casamentos-no-brasil-nao-duram-mais-de-dez-anos/>. Acesso em: 20 maio 2024.

NAVARINI, Danielle Bueno Fernandes. Serventias extrajudiciais como ferramenta para a solução dos conflitos no âmbito extrajudicial. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 09, ed. 03, vol. 02, p. 157-166, mar. 2024. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ferramenta-para-a-solucao>. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/ferramenta-para-a-solucao. Acesso em: 14 maio 2024.

NEVES, Mariane Bosa de Lins. Divórcio por liminar: um direito potestativo. *Migalhas: Migalhas de Peso*, [S. l.], 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349167/divorcio-por-liminar-um-direito-potestativo>. Acesso em: 14 maio 2024.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OTONI, Luciana. ANDRADE, Paula. Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa. **Portal Notícias CNJ: Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PACHECO, Nivea Maria Dutra; GAULIA, Cristina Tereza. Mediação de Conflitos: um novo paradigma. **Direito em Movimento: EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32-50, mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/62>. Acesso em: 18 maio 2024.

PIETRO, Lorenzo Borges de; LAFLOR, Martiane Jaques. A terceira onda de acesso à justiça: da sacralização e legitimação dos tribunais aos cartórios extrajudiciais. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 195-213, 27 mar. 2024. Advocacia-Geral da União. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3297>. DOI: 10.25109/2525-328x.v.23.n.01.2024.3297. Acesso em: 18 jun. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à Justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução de conflitos na contemporaneidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 241-271, dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

POMJÉ, Caroline. Planejamento matrimonial proporciona maior segurança e previsibilidade ao casal. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-29/caroline-pomje-planejamento-matrimonial-previsibilidade/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. Reconhecimento e proteção da união poliafetiva. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2061/Reconhecimento+e+prote%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+poliafetiva>

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das sucessões na prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodum, 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, maio 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

SANCHEZ, Júlio Cezar. **Inventário, partilha de bens, holding, planejamento sucessório e testamentos: de A a Z**. Leme, SP: Editora Mizuno, 2022.

SANTANA, Fabian Serejo; AMORIM, Kassio Kelter Campelo. A União Poliafetiva Sob O Olhar Do Direito Brasileiro. **Revista Missioneira**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 105-121, 20 dez. 2023. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missoes. <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v25i2.1530>. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/1530>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SILVA, Ana Cecília Alves. **Regime de bens entre cônjuges: análise de constitucionalidade do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil brasileiro**. 2019. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26478>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, Carlos Alberto Ramos da; FERRAZ, Carolina Valença. Poliamor e suas consequências jurídicas no direito das famílias: analisando a divisão de bens - triação. **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais - UNIT Pernambuco**, [Recife], v. 4, n. 1, p. 27-45, nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/unithumanas/article/view/6421>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O acesso à Justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Revista de Direito Público**, [S. l.], v. 9, n. 49, p. 121-139, fev. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202>. Acesso em: 17 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 87-109, jul. 2019. Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. DOI: 10.33242/rbdc.2019.03.005. Acesso em: 8 jul. 2024.

TOLEDO, Márcio Lopes; LIMA, Lerrane Felício de. A mediação na abordagem dos conflitos familiares. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, v. 37, p. 97-114, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/dados_revista37/revista37_dados5.html. Acesso em: 15 maio 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Democratização da Justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 131-154, 12 jul. 2012. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.158>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista Nej Eletrônica**, Itajaí, v. 17, n. 2, p. 237-253, ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Planejando o Futuro da Sua Família

Um Guia Prático sobre Planejamento Patrimonial e Sucessório



Você já pensou em como organizar e proteger o patrimônio da sua família?

O planejamento é a melhor forma de garantir a segurança, evitar conflitos e assegurar que seus desejos sejam respeitados. Esta cartilha foi criada para explicar, de maneira simples, duas ferramentas poderosas para o planejamento familiar e sucessório: o **Pacto Antenupcial** e o **Testamento Público**.

③ Baseado na dissertação "O Uso da Cartilha como Ferramenta Educativa para o Planejamento Patrimonial Familiar e Sucessório", de Nayara Resende Neiva, aluna do curso de Mestrado Profissional da Universidade de Araraquara.

Por que Planejar é Tão Importante?

O planejamento patrimonial não é apenas para quem é rico. É um ato de cuidado com o futuro da sua família, que busca organizar a gestão e a sucessão do patrimônio, a fim de evitar desgastes emocionais e financeiros.

Redução de Conflitos

Definir as regras em vida diminui significativamente as chances de brigas entre os herdeiros.

Prevenção de Processos Judiciais

Muitos conflitos sobre patrimônio familiar acabam na justiça, causando lentidão e altos custos. O planejamento ajuda a evitar isso, promovendo a desjudicialização.

Segurança e Tranquilidade

Garante que sua vontade seja cumprida, protegendo seus entes queridos.

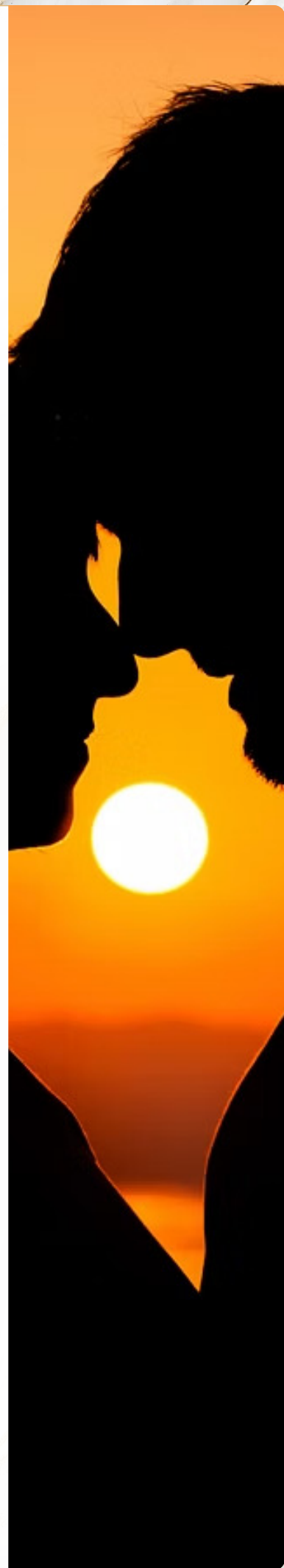
Economia

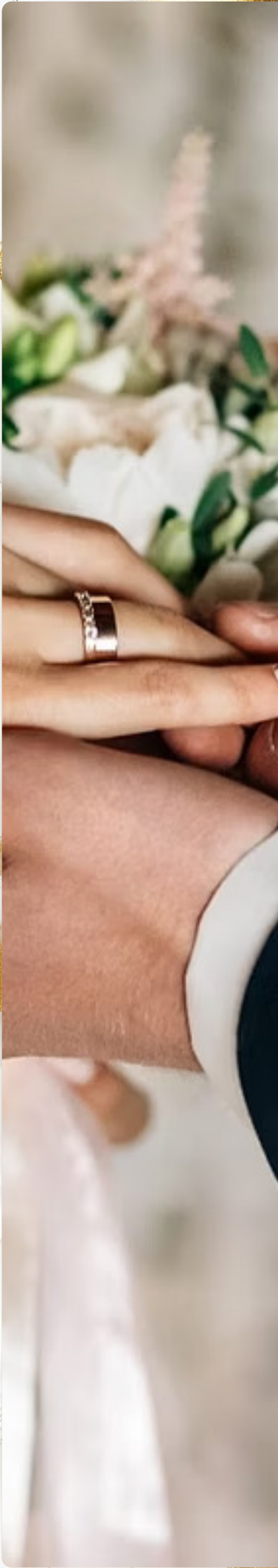
Processos de inventário judicial podem ser caros. O planejamento sucessório pode reduzir os custos com impostos e despesas processuais.

Autonomia

Permite que você e seu parceiro(a) decidam as regras que irão gerir seus bens, de acordo com a realidade e os desejos de vocês.

"O objetivo de um planejamento como esse é deixar 'tudo certo', evitando gastos futuros, e conflitos emocionais e familiares" (BALERONI,2024).





O Pacto Antenupcial: Construindo as Regras do Seu Casamento

O pacto antenupcial é um negócio jurídico de direito de família, essencial para casais que desejam estabelecer regras diferentes daquelas do regime da comunhão parcial de bens. Nesse regime padrão, de forma simples, tudo o que for adquirido onerosamente durante o casamento pertence aos dois, enquanto o que cada um tinha antes permanece como bem particular.

Quais são os outros regimes?

Comunhão Universal de Bens

Praticamente todos os bens, atuais e futuros, de ambos os cônjuges, se tornam um único patrimônio.

Separação Total (Convencional) de Bens

Cada cônjuge mantém a propriedade e administração exclusiva de seus bens, presentes e futuros.

Participação Final nos Aquestos

Durante o casamento, funciona como uma separação de bens. Em caso de divórcio, os bens adquiridos onerosamente pelo casal são partilhados.

Regime Híbrido ou Misto

Uma grande vantagem da autonomia privada é a possibilidade de criar um regime personalizado, misturando regras dos regimes existentes para atender às necessidades específicas do casal.

Checklist de Validade do Pacto Antenupcial

01

Ser feito por Escritura Pública: O documento deve ser elaborado em um Tabelionato de Notas antes da celebração do casamento.

02

Ser apresentado no Registro Civil: No processo de habilitação para o casamento, o pacto deve ser apresentado ao Cartório de Registro Civil.

03

Ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis: Após o casamento, o pacto deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis do primeiro domicílio do casal. Este passo é crucial para que as regras definidas por vocês tenham validade perante terceiros (bancos, credores, etc.).

Flexibilidade e Segurança: O que a Justiça diz sobre o Pacto

A Justiça brasileira tem reforçado a importância da autonomia e da vontade do casal. Conhecer essas decisões é fundamental para um planejamento eficaz.

1

Pessoas com mais de 70 anos NÃO são mais obrigadas a casar pela Separação de Bens.

A Regra: O Código Civil (art. 1.641, II) impõe o regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos de idade.

A Mudança (Tema 1236 do STF): O Supremo Tribunal Federal decidiu que essa imposição é inconstitucional por violar a autonomia e a dignidade da pessoa idosa. Agora, o casal pode, por meio de escritura pública, afastar essa regra e escolher qualquer outro regime de bens que desejar.

2

É possível afastar a Súmula 377 do STF para uma Separação de Bens ainda mais rígida.

O que diz a Súmula: No regime da separação obrigatória de bens, a Súmula 377 do STF estabelece que os bens adquiridos durante a união devem ser partilhados.

A Decisão do STJ (REsp 1.922.347): Permitiu que os noivos, por meio do pacto antenupcial, incluam uma cláusula expressa afastando a aplicação desta súmula. Na prática, isso impede a comunhão de quaisquer bens adquiridos durante a união, garantindo uma separação patrimonial total e absoluta.

3

A anulação do pacto é EXCEPCIONAL.

Os tribunais são rigorosos ao analisar pedidos de anulação. Alegações de coação ou vício de vontade devem ser provados. A regra é a manutenção da validade do que foi acordado por partes capazes.





Testamento Público: Sua Vontade, com Força de Lei

O testamento é o ato personalíssimo, solene e revogável pelo qual alguém determina o destino de seus bens para depois da morte. A forma pública é considerada a mais segura, pois é redigida pelo Tabelião de Notas, seguindo a declaração do testador, e lida em voz alta na presença de duas testemunhas, o que garante a clareza, a legalidade e a preservação da vontade.

A Regra de Ouro: A Divisão do Patrimônio

A lei brasileira busca equilibrar a autonomia do testador com a proteção da família. Por isso, seu patrimônio é dividido em duas metades:

1

A Legítima (50%)

A lei reserva parte da herança aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge). Ou seja, não é possível dispor livremente sobre esta parte.

2

A Parte Disponível (50%)

É sobre esta metade que você tem total liberdade para decidir em seu testamento.

O que você PODE fazer com a Parte Disponível:

- Beneficiar qualquer pessoa, seja ela herdeira ou não.
- Deixar um bem específico (legado) para alguém.
- Destinar recursos a uma instituição de caridade.
- Atribuir a totalidade da parte disponível a um único herdeiro, se assim desejar.

O que acontece se o testamento 'invadir' a legítima?

O documento não é anulado. A justiça simplesmente fará a "redução das disposições testamentárias", ou seja, ajustará as cláusulas para que elas se encaixem no limite dos 50% da parte disponível, garantindo que a legítima dos herdeiros necessários seja preservada.

Além dos Bens: O Alcance Prático do Testamento

Um testamento vai muito além da simples distribuição de bens. Ele é um poderoso instrumento de planejamento.

Cláusulas Não Patrimoniais que Podem ser Incluídas:

- Reconhecimento de filho.
- Nomeação de um tutor para filhos menores de idade.
- Constituição de uma fundação.
- Disposições sobre o destino de itens pessoais.
- Recomendações de caráter ético e moral aos herdeiros.

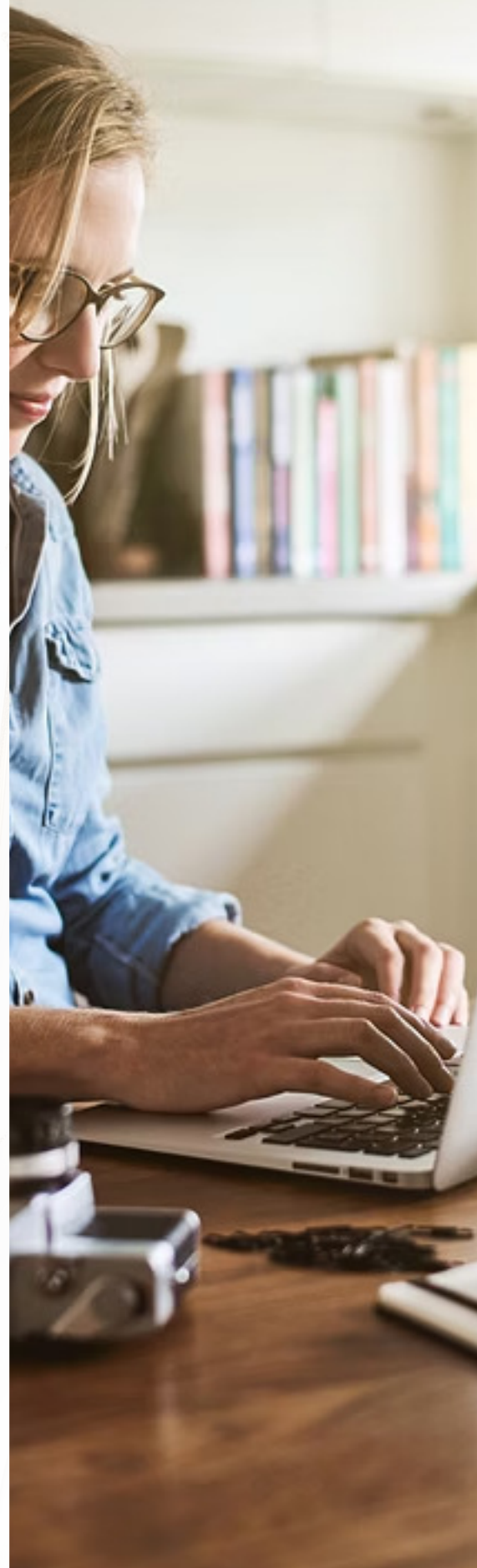
'Rompimento' do Testamento: Uma Situação Rara

A lei prevê que o testamento se "rompe" (perde a validade) se o testador não tinha filhos e um descendente lhe sobreviver.

Importante: A jurisprudência consolidou que isso não se aplica se o testador já sabia da existência de um herdeiro (mesmo que a paternidade ainda não estivesse formalmente reconhecida) ao fazer o testamento. A Justiça busca, acima de tudo, preservar a real intenção do testador.

Flexibilização de Formalidades

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que um vício formal (um erro de procedimento) causado exclusivamente pelo tabelião não anula o testamento, desde que fique comprovado que o documento reflete a vontade livre e consciente do testador. Isso dá mais segurança a quem testa, pois a prioridade é a sua vontade.





O Tabelião de Notas: seu Assessor Jurídico para a Paz Familiar

É fundamental mudar a "cultura da sentença", onde se acredita que apenas um juiz pode resolver conflitos. As serventias extrajudiciais, especialmente os Tabelionatos de Notas, são peças-chave no sistema de prevenção de conflitos.

O Papel do Tabelião vai além de redigir documentos:

Aconselhamento Imparcial

O tabelião tem o dever de atuar como um assessor jurídico, explicando às partes os efeitos e os riscos do ato que pretendem praticar.

Controle de Legalidade

Ele exerce um "poder de polícia jurídica", verificando se o negócio é lícito e se a vontade declarada corresponde à vontade real, recusando-se a praticar atos nulos ou anuláveis.

Garantia de Segurança

A fé pública do tabelião confere autenticidade e segurança ao pacto ou testamento, dificultando contestações futuras.

A crescente procura por esses serviços prova sua eficácia:

795K+

Pactos Antenupciais

Realizados no Brasil entre 2006 e novembro de 2023.

492K+

Testamentos Públicos

Lavrados no mesmo período.

Respostas para suas Dúvidas Frequentes

5 perguntas e respostas detalhadas:

1 **Já sou casado. É possível alterar o regime de bens?**

Sim. A lei permite a alteração do regime de bens durante o casamento. Para isso, é necessário que ambos os cônjuges entrem com um pedido motivado na justiça, explicando as razões para a mudança. O juiz autorizará a alteração, desde que não prejudique o direito de terceiros (credores, por exemplo).

2 **E na União Estável, como funciona?**

Para a união estável, o instrumento equivalente ao pacto antenupcial é o Contrato de Convivência, formalizado pelo Tabelionato de Notas ou Cartório de Registro Civil. Nele, os companheiros podem escolher qualquer um dos regimes de bens mencionados anteriormente.

3 **O reconhecimento de um filho feito em testamento pode ser revogado?**

Não. O testamento possui disposições patrimoniais (que podem ser revogadas a qualquer momento) e disposições não patrimoniais. O reconhecimento de um filho é uma disposição não patrimonial e irrevogável. Mesmo que o testador depois revogue o testamento ou faça um novo, o reconhecimento daquele filho permanecerá válido.

4 **O que são as famílias poliafetivas mencionadas na pesquisa e como elas se planejam?**

Famílias poliafetivas são aquelas compostas por três ou mais pessoas. Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu a lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva. No entanto, uma recente decisão judicial em Bauru-SP permitiu o registro de um instrumento particular de união poliafetiva no Cartório de Títulos e Documentos. A juíza esclareceu que o registro não reconhece a união como uma entidade familiar, mas serve para dar publicidade ao arranjo existente entre as partes, o que pode ter efeitos patrimoniais e contratuais perante terceiros.

5 **O que acontece se meu testamento for considerado "rompido"?**

O rompimento do testamento é uma revogação presumida pela lei, que ocorre em situações específicas, como quando o testador não tem filhos e, depois de fazer o testamento, lhe nasce um descendente. A presunção é que, se ele soubesse do herdeiro, não teria testado daquela forma. Nesses casos, o testamento perde a validade para que a sucessão siga as regras da lei, protegendo o herdeiro. Contudo, se o testador já sabia da existência do herdeiro, mesmo sem reconhecimento formal, o testamento não se rompe.

O Planejamento como um Ato de Cuidado

A jornada pelo planejamento patrimonial e sucessório pode parecer complexa, mas seus benefícios são duradouros. Ao tomar as rédeas da organização dos seus bens, você não está apenas lidando com questões financeiras; você está ativamente construindo um futuro mais seguro e harmonioso para as pessoas que ama.

A "cultura da prevenção" é uma alternativa mais eficiente, econômica e pacífica à "cultura da sentença". Utilizar ferramentas como o Pacto Antenupcial e o Testamento Público é exercer sua autonomia e garantir que sua vontade prevaleça, com a segurança jurídica oferecida pelos Tabelionatos de Notas.

Checklist para Começar a Planejar:



Diálogo

- ✓ Converse abertamente com seu cônjuge, companheiro(a) e familiares sobre seus desejos e preocupações. O alinhamento de expectativas é o primeiro passo.



Assessoria Jurídica

- ✓ Consulte um advogado especializado em Direito de Família e Sucessões. Ele poderá analisar as particularidades do seu caso e indicar as melhores estratégias.



Visita ao Tabelionato de Notas

- ✓ Procure um Tabelionato de sua confiança. O Tabelião é um profissional do direito capacitado para orientá-lo e formalizar sua vontade em um documento seguro e legalmente válido.



Ação

- ✓ Não adie. O planejamento é mais eficaz quando feito com calma e antecedência.

Lembre-se: Prevenir conflitos é o maior patrimônio que você pode deixar para sua família.

- 📖 Material elaborado com base na dissertação da aluna Nayara Resende Neiva para o PPG em Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara.